

FACULDADE DE TRÊS PONTAS – FATEPS
DIREITO
NICOLE RIBEIRO NASCIMENTO

O FENÔMENO PSICOLÓGICO DA PSICOPATIA E SUA IMPLICAÇÃO JURÍDICA

Três Pontas
2017

NICOLE RIBEIRO NASCIMENTO

O FENÔMENO PSICOLÓGICO DA PSICOPATIA E SUA IMPLICAÇÃO JURÍDICA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS como pré-requisito para obtenção de grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Me. Marco Antônio Nogueira Azze.

**Três Pontas
2017**

NICOLE RIBEIRO NASCIMENTO

O FENÔMENO PSICOLÓGICO DA PSICOPATIA E SUA IMPLICAÇÃO JURÍDA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros.

Aprovado em / /

Prof. Me. Marco Antônio Nogueira Azze

Prof. Me. Marco Antônio Lopes Campos

Prof. Esp. Wallace de Souza Paiva Gomes

OBS.:

Dedico este trabalho primeiramente a Deus e aos meus queridos pais por representarem meu mundo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ser meu guia ao longo desta jornada; aos meus pais Pedro e Marlene por todo apoio; aos meus amigos, colegas e professores, em especial ao meu orientador Marco Antônio Nogueira Azze por sempre estarem ao meu lado.

“O fim do Direito é a paz; o meio de atingi-lo, a luta. Por isso a justiça sustenta, em uma das mãos, a balança, com que pesa o Direito, enquanto na outra segura a espada, por meio da qual se defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é a impotência do Direito. Uma completa a outra.”

Rudolf Von Iherin

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o fenômeno da psicopatia, e traz questões pertinentes à imputabilidade do psicopata perante o ordenamento penal brasileiro. Nesta senda será apresentada as características primordiais de tais indivíduos, bem como as peculiaridades sobre a imputabilidade no direito penal. Além disso, serão abordados casos verídicos de psicopatas que assolaram a realidade brasileira a fim de demonstrar a eficácia, ou não, do sistema penal em relação a estes. Todo o exposto se faz com o intuito precípua de demonstrar a eficácia ou ineficácia do sistema punitivo brasileiro diante da situação dos psicopatas para ao final demonstrar os ideais pertinentes sobre a melhor forma de atuação frente a estes.

Palavras Chaves: Psicopata. Doente Mental. Empatia. Imputabilidade. Pena. Medida de Segurança. Eficácia.

ABSTRACT

The present work has the objective of analyzing the phenomenon of psychopathy, and brings up pertinent questions to the imputability of the psychopath before the Brazilian penal order. In this path will be presented the primordial characteristics of such individuals, as well as the peculiarities on imputability in criminal law. In addition, it will address real cases of psychopaths that have ravaged the Brazilian reality in order to demonstrate the effectiveness or otherwise of the penal system in relation to them. All of the above is done with the primary purpose of demonstrating the effectiveness or ineffectiveness of the Brazilian punitive system in the face of the situation of the psychopaths in order to demonstrate the pertinent ideals about the best way of acting freight to these.

Keywords: *Psychopath. Brain sick. Empathy. Imputability. Feather. Security measure. Efficiency.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 O DIREITO E A PSICOLOGIA.....	09
3 CRIMINOLOGIA E PSICOLOGIA CRIMINAL	12
4 PSICOPATIA.....	14
4.1 Tipos de Psicopatia	16
4.2 Psicopata X Sociopata	24
5 CULPABILIDADE.....	27
5.1 Imputabilidade Penal	30
5.2 O Direito Penal e a Psicopatia	35
6 PISICOPATAS BRASILEIROS	39
7 A RESPOSTA MAIS EFICAZ À PRÁTICA CRIMINOSA DOS PSICOPATAS E URGENTE NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA CRIMINAL ESPECÍFICA ...	53
8 CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

A psicopatia é um tema bastante presente no ambiente forense, já que os indivíduos caracterizados com esse perfil estão quase sempre envolvidos em atos criminosos. Tal transtorno de personalidade se apresenta pela ausência de consciência moral, humana e ética. Mentem de forma compulsória e manipuladora e suas emoções são superficiais.

Além disso, usam da simpatia para conquistar as pessoas e, por intermédio destas, obter o que desejam: diversão, status ou poder. Uma das principais características dessa anormalidade é a deficiência significativa de empatia, sendo também desprovidos dos sentimentos de culpa e remorso, em contrapartida, estes indivíduos apresentam a parte cognitiva racional perfeita, sendo extremamente inteligentes.

Os psicopatas são classificados em níveis de gravidade, quais sejam leves, moderados e graves. Estes últimos representam a minoria dos indivíduos, estando presentes nos seriais killers. Tais indivíduos têm como prazer o sofrimento do próximo, tamanha é sua indiferença, podendo assim levarem a um problema de ordem social.

O grande desafio do ordenamento jurídico é buscar soluções de repreensão perante esses indivíduos, uma vez que a psicopatia não se classifica como uma doença mental, já que os indivíduos, ao cometerem um crime, agem de forma consciente.

Diante de tamanha complexidade, será abordado o fato de que nem a prisão (da forma que atualmente se apresenta) tampouco a medida de segurança (que mantém o indivíduo internado até que cesse a periculosidade) são uteis como forma de repreensão a tal categoria de indivíduos, já que não servirão como punição nem como uma maneira de recuperação destes.

Também será levantada a questão da possibilidade de cabimento da imputabilidade criminal aos psicopatas, sobre o viés da observação da garantia dos direitos fundamentais destes e de todo o cidadão.

Pondera-se, por oportuno, que este será o foco principal do presente trabalho, vez que ao final se buscará elucidar qual é a melhor forma de tratamento para estes indivíduos frente o direito brasileiro.

2 O DIREITO E A PSICOLOGIA

Por ser um sentimento inerente do ser humano, à vida em sociedade tornou-se a base da estrutura de convivência do homem, todavia para a manutenção da paz social, se fez necessária à existência de normas práticas que possibilitassem tal fato, haja vista a existência de inúmeras ideias distintas prevalecendo sobre as unidades formadas.

Sem uma ordem hierarquicamente superior e imparcial o interesse individual de certas personas iria prosperar sobre os demais, impulsionando a justiça pelas próprias mãos, culminando, por conseguinte, na quebra da vida em sociedade.

A figura do Estado é elevada a pedra estaque das relações travadas, podendo ser caracterizado como o ser imparcial que vem para regularizar a vida em sociedade e impedir que as barbáries prevaleçam sobre a realidade desta.

O Direito torna-se o principal instrumento para efetivação dos anseios acima esmiuçados, podendo ser definido, em seu sentido jurídico, como sendo uma ciência que determina um conjunto de normas legais que irão vigorar sobre um determinado território em um período específico.

Referidas normas serão os alicerces para a determinação das condutas legalmente aceitas por uma sociedade e imporão sobre os cidadãos as sanções cabíveis quando estas forem descumpridas.

Conclui-se, portanto que o direito seria um o conjunto de normas obrigatórias que garantem a convivência social, estabelecendo as regras necessárias e obrigatórias para assegurar o equilíbrio da sociedade.

Para que o direito julgue ações que afetem o equilíbrio da vida em sociedade, se faz necessária a obtenção de informações concretas e precisas dos fatos reais que levaram o cometimento dos atos, tidos como incompatíveis com a realidade.

Tais atos serão encarados como delitos puníveis na forma da lei, com a finalidade de repreensão dos autores e como prevenção da prática reiterada dos mesmos, pois, têm-se em mente que a punibilidade afasta o ânimo da prática reiterada de delitos.

Assim nasce a necessidade de compreensão da realidade em virtude de uma interpretação das atitudes emocionais do indivíduo que o levaram a prática dos fatos escusos, vindo à tona, nestes termos, o instituto da psicologia.

A psicologia estudada os processos mentais, especificamente o comportamento do ser humano tanto individualmente como em sociedade analisando suas aplicações de ideias e valores emocionais. (AGUIR NETO, 2017)

Neste rumo coaduna-se que a correlação entre a Psicologia e o Direito é o comportamento do ser humano, seja em suas relações individuais ou coletivas, restando uma voltada para a psique e outra voltada para as ações fáticas praticadas pelos indivíduos em sociedade. (AGUIR NETO, 2017)

O ponto de comunhão entre as ciências em comentos dar-se-á principalmente frente à necessidade de compreender o agir humano, à luz dos aspectos legais e afetivo-comportamentais.

A evolução das instituições em comento traz a lume a Psicologia Jurídica, considerada apropriada para elucidar as questões envolvidas entre a correlação exposta, mais precisamente na área criminal.

Referido ramo da psicologia pode ser definido como: “um campo de investigação psicológico particularizado, cujo objetivo é o estudo do comportamento dos autores jurídicos no campo do Direito, da lei e da Justiça”. (ANDROVANDI; SERAFINI; TRENTINI; COELHO, 2007; *apud in* SILVA; ASSIS, p.125, 2013).

Esta foi desenvolvida para dirimir controvérsias, no campo da psique, trazidas ao Judiciário, no que se refere aos conflitos emocionais e comportamentais, através de laudos e pareceres que servem de instrumentos indispensáveis para que o juiz possa aplicar a justiça.

Nessa comunhão de necessidades de correlação é impossível coadunar a falta de influencias que estas gerarão sobre as realidades que as envolve, sendo este o enfoque que procura-se elucidar no presente trabalho.

A psicologia, mais precisamente a jurídica, com enfoque na criminal, delimita as alterações mentais daqueles que se distanciam da psique do homem médio, demonstrando diferentes doenças que desta ordem podem assolar aqueles que vivem em sociedade.

Dentre essas situações denota-se o a figuras do psicopata, podendo ser definido como uma pessoa que sofre um distúrbio psíquico, que afeta a sua forma de interação social, muitas vezes se comportando de forma irregular e anti-social.

As condutas praticadas pelos psicopatas podem variar de acordo com a fragilidade mental destes, podendo ser consideradas imorais, pelo senso comum, chegando a máxima de transgredir as normas legais vigentes. (SILVA, 2014, p.38)

Quando esta última situação ocorre, nasce para o direito uma questão importante a ser solucionada, o psicopata pode/deve ser punido da mesma forma que os demais cidadãos?

Estaria ele apto para compreender a realidade ou sua deficiência mental o tornaria imputável quanto a aplicabilidade das normas conhecidas?

Controverso é o tema o que por si só já possibilita ampla discussão, razão pela qual este é o enfoque do presente trabalho, e para elucidação deste passa-se a compilações sobre a criminologia e a psicologia criminal.

3 CRIMINOLOGIA E PSICOLOGIA CRIMINAL

Como a finalidade de possibilitar uma melhor compreensão da realidade que paira sobre a mente do criminoso e contribuir para o estudo desta, surgiu no ordenamento jurídico o instituto da criminologia, cuja base estrutural é a busca de fatores que contribuem para a prática das condutas delitivas. (PENTEADO,2014, p.19)

Sobre o tema Nestor Sampaio Penteado Filho assevera que a criminologia seria “A ciência empírica (baseado na observação e experiência) e interdisciplinar que tem por objeto de análise o crime, a personalidade do autor do comportamento delitivo, da vítima e o controle social das condutas criminosas”. (PENTEADO,2014, p.19)

Neta senda tem-se que o instituto em comento procura entender o crime como sendo fenômeno social, vez que ao entendê-lo busca encontrar uma justiça mais humana, tornando-se crucial para área criminal.

Para se conhecer um criminoso, em sua totalidade, é necessário estudar sua vida psíquica, não há como afastar referido estudo da compreensão da realidade que paira sobre os delitos cometidos.

Assim, o crime deve ser julgado e observado como um todo, sendo essencial compreender o motivo que levou o infrator a praticá-lo, bem como toda a realidade que o envolve. Corroborando com o que se expõe segue o ensinamento doutrinário sobre o tema:

Em sua tentativa para chegar ao diagnóstico etiológico do crime, e, assim, compreender e interpretar as causas da criminalidade, os mecanismos do crime e os móveis do ato criminal, conclui que tudo se resumia em um problema especial de conduta, que é a expressão imediata e direta da personalidade. Assim, antes do crime, é o criminoso o ponto fundamental da Criminologia contemporânea. (MACEDO,1977 *apud* LEAL, 2008, p.173).

Denota-se, neste rumo, a importância da psicologia sobre a seara criminal, mais precisamente da psicologia criminal, vez que esta tem como objetivo central o estudo da personalidade do criminoso, com a finalidade de entender os fatores que o influenciaram, fatores estes que poderão ser biológicos, mesológicos ou sociais.

Quando houver fatores biológicos que venham a influenciar de forma fática e gritante para a prática dos delitos, estar-se-á diante dos transtornos específicos de personalidade. (TRINDADE, 2009, p.216)

Tais transtornos podem se dar em razão da falta de harmonia das atitudes e condutas dos seus praticantes frente aos interesses e anseios coletivos, há total quebra da sensibilidade pelos sentimentos alheios. (TRINDADE, 2009, p.216)

As ações praticadas por aqueles que sofrem de transtornos psicológicos sérios serão marcadas pela ausência total de remorso ou arrependimento, tornando o indivíduo indiferente aos resultados que suas ações provocará em seu próximo, nesta senda, nasce os psicopatas. (TRINDADE, 2009, p.216)

Surge neste contexto a necessidade de compreender se a forma de punição sobre estes deverá ser a mesma daqueles considerados normais pelos padrões médicos e racionais.

Um crime nunca poderá ser visto como uma situação típica, sendo encarado com uma aberração à realidade esperada para a vida em sociedade, mas há de se convir que nos meios sociais, os crimes praticados por aqueles acometidos pela psicopatia fogem da estrutura dos demais crimes, tornando-se uma aberração das aberrações, frente a frieza pela qual são praticados.

Os psicopatas possuem uma periculosidade aguçada perto dos criminosos considerados normais, vez que são indivíduos incapazes de assimilar as regras comportamentais e os padrões sociais.

A psicologia criminal trata de traçar os pontos básicos de diferenciação e reconhecimento de tais indivíduos a fim de que a justiça seja estabelecida dentro dos moldes corretos, bem com possibilitar que a sanção tenha seu efetivo peso sobre o indivíduo.

De forma simples, com a finalidade de evidenciar a necessidade de tal psicologia para o direito, pondera-se o fato de que um indivíduo que possuem uma compreensão deturpada das regras em sociedade, que não possuem compaixão ou remorso, realmente será penalizado ao ser encarcerado?

Compreender a forma como estes se comportam é crucial para a efetiva aplicação do direito e proteção da sociedade, nesta senda, para melhor compreensão do exposto passa-se a elucidação sobre as falácias mentais que assolam os indivíduos, mais precisamente sobre a psicopatia.

4 PSICOPATIA

O ser humano vive em sociedade, e na evolução histórica dessa, principalmente na democracia, tem o dever de cooperação com o objetivo de propiciar o mínimo de harmonia entre as pessoas.

Dessa forma, de acordo com os especialistas, deve sempre se colocar no lugar do próximo para que possa se sensibilizar com o sofrimento que pode causar a outrem. Portanto, tal atitude é denominada como empatia. (SILVA, 2014, p. 38)

A empatia gera a consciência nos seres humanos, demonstrando efetivamente para estes, dentro de suas razões as atitudes tidas como corretas e incorretas para com seus pares. É uma consciência genuína que nasce com a maioria dos indivíduos delimitando seu bom senso e regendo suas atividades. Entretanto, existe uma minoria na sociedade que passou por essa evolução histórica sem a presença da denominada empatia, minoria composta por psicopatas.

De acordo com psiquiatras, psicólogos, neurologistas e outros estudiosos do tema, os psicopatas são completamente diferentes dos seres humanos, embora sejam considerados da mesma espécie.

A respeito da psicopatia, Ana Beatriz Barbosa Silva explica:

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego psyche= mente; e pathos = doença). No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos nem apresentam algum tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo). (SILVA, 2014, p. 38)

Conclui-se, portanto, que a psicopatia, observados os estudos realizados por especialistas, é definida como sendo uma desordem de personalidade tendo como característica principal a falta de empatia com as pessoas, grupos e valores sociais, além da ausência dos sentimentos de remorso e gratidão, caracterizando assim, pessoas frias e insensíveis aos sentimentos alheios dentre outras características.

Os seres acobertados por tal anomalia são indivíduos frios e calculistas, sem escrúpulos que procuram a satisfação individual a todo custo, são dissimulados, mentirosos, muitas vezes charmosos, que deturpam a realidade para alcançarem seus anseios, sem, contudo, considerar os prejuízos que possam causar a seus semelhantes. (SILVA, 2014, p. 39)

Há quem tente explicar as barbáries praticadas pelos psicopatas sobre o manto da tese de que estes não teriam a compreensão da realidade ou dos fatos praticados, tampouco de suas consequências para o mundo fático.

Todavia, tal tese não pode prosperar, indo esta na contramão da realidade, pois, conforme elucidado por inúmeros estudos realizados sobre o tema, os psicopatas possuem total ciência dos seus atos, sabem perfeitamente que estão agindo em detrimento das regras sociais vigentes. (SILVA, 2014, p.42)

A luz do exposto faz-se crucial a transcrição de pensamentos doutrinários sobre a questão:

[...] O psicopata tem plena consciência sobre o carácter ilícito do comportamento que realiza e também possui a plena capacidade para determinar-se em conformidade com esta consciência. A psicopatia é um transtorno de personalidade que produz efeito direto no comportamento, mas não interfere na consciência de seu carácter ilícito ou na autodeterminação do sujeito que livremente escolhe realizá-lo. Os psicopatas tem plena consciência do carácter ilícito do que estão fazendo e de suas consequências, pois sua capacidade cognitiva ou racional é perfeita. (GALVÃO 2013, p. 456)

[...] O defeito de personalidade encontra ambiente propício para suas manifestações nos variados ambientes de uma sociedade que cada vez mais cultiva valores individualistas e consumistas. Conforme a Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial e Saúde (CID-10 F60.2), o transtorno de personalidade se caracteriza por um desprezo das obrigações sociais e pela falta de empatia do sujeito para com os outros. A organização entende que o transtorno afeta o comportamento de maneira que não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições, reconhecendo ainda no psicopata uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, o que faz com que ele não seja naturalmente levado à prática de crimes violentos. [...] (GALVÃO 2013, p. 457)

[...] As características mais acentuadas nas personalidades psicopáticas são: distúrbios da afetividade, ausência de delírios, boa inteligência, inconstância, insinceridade, falta de vergonha e de remorso, conduta social inadequada, falta de ponderação, egocentrismo, falta de previsão, inclinação à conduta chocante, raramente tendem ao suicídio, vida sexual pobre e não persistem num plano de vida. (FRANÇA, 2004, p. 424)

Portanto, pode-se, em virtude do que fora exposto nas linhas acima, realizar uma comparação sobre a realidade dos psicopatas com o parasita, haja vista que este se associa de outros organismos com o intuito de enfraquecê-los, tirando o máximo de proveito da situação, sendo exatamente forma que o psicopata atua na sociedade. (SERAFIM, *apud*, SANTOS, 2011)

Por não ser considerada uma doença mental, os psicopatas não se enquadram como loucos, uma vez que os indivíduos não apresentam características, por exemplo, dos portadores de personalidade antissocial, como a perda da consciência ou qualquer tipo de

desorientação, muito menos sofrem delírios ou alucinações, como ocorre na esquizofrenia, ou apresentam um intenso sofrimento mental e/ou emocional, como no caso da depressão ou do pânico. (SILVA, 2014, p.38)

Pelo contrário, os atos criminosos cometidos por psicopatas são decorrentes de um raciocínio frio e calculista combinado com a incapacidade de tratar os outros a sua volta como seres humanos pensantes, com vontade própria e sentimentos. (SILVA, 2014, p.38)

Em que pese tal realidade surge para o direito a indagação sobre a melhor forma de punição para aqueles considerados psicopatas, vez que se vista como doença poderia ensejar a aplicabilidade da imputabilidade.

E ao seguir a vertente majoritária de que esta não poderia ser vista como doença, vez que os indivíduos possuem plena capacidade de compreensão de seus atos, apenas não possuindo crivo de ponderação e culpabilidade sobre estes, surge à questão sobre quais penas aplicar e se estas realmente serviriam como paralelo para correção dos mesmos.

4.1 Tipos de Psicopatia

O transtorno em comento atinge cerca de 4% (quatro por cento) da população mundial, recaindo em sua maioria sobre a figura do homens 3% (três por cento), podendo ser reconhecida ainda na infância ou adolescência. (SILVIA, 2014, p. 56)

Há atualmente, três tipos de psicopatias, quais sejam, a leve, onde o indivíduo se envolve em crimes como estelionato ou fraude; a moderada, em que o indivíduo se envolve no mesmo delitos anteriormente descrito, porém, lesando um maior número de pessoas; e por fim, a grave, onde o indivíduo comete crimes de maior grau, como homicídios seriados com requinte de crueldade. (SILVIA, 2014, p. 18)

No mesmo viés, considerando os ensinamentos de Ronald Blackburn existem ainda dois níveis de psicopatia, a psicopatia Primária e a Secundária. O psicopata primário seria aquele com tendência a prática de crimes embaçados em maior nível de violência e reprovabilidade, enquanto os secundários seriam aqueles que praticam crimes enveredados para a seara do roubo, vez que entendem estar tomando para si aquilo que lhe foi negado pela sociedade sanando, assim, seus anseios pessoais. (MUNDO DOS PSICOPATAS, 2017)

A psicopatia denominada primária se apresenta como o tipo mais severo e de difícil recuperação, por se tratar de um distúrbio inato, de origem biológica, sendo estes indivíduos

bem mais impulsivos e hostis. Possuem ainda maior tendência em buscar sensações, não respondendo a sentimentos de inquietação, tensão, nem à censura social, tampouco a punição. São capazes de dissimular seus impulsos antissociais quase todo o tempo, não devido à escrúpulo, mas sim porque isso atende ao seu intento naquele instante. (MUNDO DOS PSICOPATAS, 2017)

Já a psicopatia secundária, se trata de um distúrbio que ocorre conforme as experiências vivenciadas pelo psicopata, ou seja, maus-tratos, violência, traumas de infância, entre outras. Apesar de destemidos, os psicopatas secundários são indivíduos mais inclinados a reagir frente a situações de estresse e mais propensos ao sentimento de culpa. (MUNDO DOS PSICOPATAS, 2017)

Os psicopatas desse tipo se expõem a situações mais tormentosas do que uma pessoa considerada comum. São aventureiros e pouco convencionais, já que começaram a formar suas próprias regras prematuramente. São conduzidos por um desejo de se esquivar da dor e infelicidade, mas são incapazes de resistir ao impulso de buscarem o que desejam. (MUNDO DOS PSICOPATAS, 2017)

Neste grupo se encontram os dependentes, antissociais, e os paranoides. Seus crimes são menos planejados, pensando pouco ou nada nas consequências de seus atos. Demonstram maior intensidade de raiva diante das ameaças físicas e verbais do que os psicopatas primários. (MUNDO DOS PSICOPATAS, 2017)

Além das ponderações feitas acima, onde evidenciam-se as tipologias da psicopatia asseveradas por Ronald Blackburn há ainda os cinco níveis registrados por Theodore Millon (o psicopata carente, o malévolo, o dissimulado, o ambicioso e o explosivo).

Com a finalidade de corroborar com o exposto segue algumas ponderações feitas pelo Dr. Paulo Maciel, senão veja-se:

Tipos e Níveis de Psicopatias O psicopata e o sociopata

No site “Psicopatia – O perigo pode estar mais perto do que imaginamos”, podemos ler que: “Dentre as variações da Psicopatia, o Psicopata Social é aquele que causa sofrimento a um grupo de pessoa, uma comunidade ou até mesmo a sociedade como um todo, sem esboçar qualquer arrependimento. Nada deixa esses indivíduos com peso na consciência. Não existe ramo de atuação humana onde se encontra mais esse tipo do que na política (com honradas exceções é claro). Estes manipuladores sociais roubam, mentem, trapaceiam, caluniam, e nunca acham que fazem alguma coisa de errado; não estão nem aí para o sofrimento alheio. Geralmente possuem uma esperteza superior, uma inteligência acima da média e habilidade para manipular quem está a sua volta. Não são sábios, são inteligentes, porque o sábio usa o seu raciocínio e o seu saber para a resolução dos problemas dele e de todos, pensando sempre no crescimento e na felicidade coletiva.

Justamente por achar que não faz nada de errado, o Psicopata Social repete seus erros e não conhece emoções e sentimentos nobres tais como o arrependimento, a solidariedade, o amor ao próximo e a compaixão. O país que se dane, a cidade que se dane, o povo que se dane! É assim que ele pensa no seu íntimo. A habilidade de mentir e manipular despidoradamente, muitas vezes sem levantar suspeitas, de hipnotizar plateias com sua lábia, seu dom de oratória, faz com que ele se saia bem na política e na liderança de grupos. Vide: Mussolini, Hitler, Nero, Átila, Collor, etc. são tecnicamente incapazes de frear seus impulsos sacanas e se munem de desculpas para justificar seu comportamento quando necessário, com a destreza e o talento de um brilhante ator.

Os Psiquiatras defendem que, apesar desta mentalidade doentia, eles devem ser responsabilizados pelos seus erros, porque possuem plena consciência de que seus atos não são corretos. E se cometem crimes, devem ir para cadeia como os outros criminosos por ameaçar a convivência sadia, justa e harmônica da sociedade.”

Embora a psicopatia seja popularmente associada a pessoas violentas, com aparência insana – ou seja, facilmente identificáveis -, tal associação é comumente errônea porque difere do que as pessoas normalmente acreditam; psicopatas, em sua maioria, não são assassinos. Assim como nem todos os assassinos são psicopatas. **Pelo contrário, existe na população mundial cerca de 4% (3% homens; 1% mulheres) de pessoas com esse distúrbio, entretanto, apenas 1% dessas podem chegar a cometer assassinatos e delitos graves.** Sendo assim, são muito difíceis de serem diagnosticados e reconhecidos, pois são pessoas muito dissimuladas, com comportamento duplo (socialmente são vistos como “anjos” comportados, por ex., quando na realidade escondem um comportamento contrário: são verdadeiros “demônios”).

Uma das questões mais preocupantes desta teoria é que cerca de 4% da população mundial são sociopatas, ou seja, aproximadamente 280.000.000 de indivíduos, num total de 7 bilhões de pessoas (70.000.000 mulheres e 210.000.000 homens)! Será que tem sociopatas suficientes para ocuparem todos os cargos de poder do planeta?

Por razões culturais são tidos apenas como psicopatas os famosos Serial Killers de filmes americanos: Hannibal Lecter (“O Silêncio dos Inocentes”, “Dragão Vermelho” e “Hannibal”); Coringa (“Batman – Cavaleiro das trevas”); Anton Chigurh (“Onde os fracos não tem vez”); John Doe (“Os Sete Crimes Capitais”); Norman Bates (“Psicose”); Alex DeLarge (“Laranja Mecânica”), John Ryder (A Morte Pede Carona), Jack, o Estripador (Do Inferno), Hayley Stack (Menina Má.Com); Jean-Baptiste Grenouille (Perfume, A História de um Assassino); Patrick Bateman (Psicopata Americano); Jigsaw (Jogos Mortais); etc.

Assim como também são considerados psicopatas os grandes assassinos da história humana: Adolf Hitler (Áustria/Alemanha, 1889-1945, 6 milhões de mortes); Átila (rei dos Hunos, 406-453); Barão Ungern-Sternberg (Rússia, 1886-1921); Calígula (12 d.C.-41 d.C.); Charles Manson (EUA, 1934); Condessa Isabel Báthory (Hungria, 1560-1614); Dr. Kamuzu Banda (1896-1997) Ditador da Malawi; Gengis Khan, imperador Mongol (1162-1227, Dezenas de milhões de mortes); Heinrich Himmler (1900-1945). Comandante da SS; Id Amin Dada (Uganda, 1920-2003, 500 mil mortes); Justiniano I, Imperador Bizantino (483-565); Mao Tse-Tung (China, 1893-1976, 70 milhões de mortes); Nero (37-68); Nicolau Ceausescu (Romênia, 1918-1989); Papa Doc (François Duvalier), ditador do Haiti (1907-1971); Pol Pot (Salot Sahr, Tirano cambojano (1925-1998), 32 milhões de mortes); Joseph Stalin (Geórgia, 1878-União Soviética-Rússia, 1953, 25 milhões de mortes); Tamerlão (Turquia, 1336-1405); Torquemada (Espanha, 1420-1498); Slobodan Milosevic (Iugoslávia, 230 mil mortes); Benito Mussolini (Itália, 440 mil mortes); Hadji Mohamed Suharto (Indonésia, 750 mil mortes); Theoneste Bagosora (Ruanda, 800 mil mortes); Saddam Hussein (Iraque, 2 milhões de mortes).

[...]

“O psicopata define-se por uma procura contínua de gratificação psicológica, sexual, ou impulsos agressivos e da incapacidade de aprender com os erros do passado. Usando terminologia freudiana, a personalidade psicopática ocorre quando o ego não pode mediar entre o id e o superego, permitindo assim o id de se reger pelo

princípio do prazer, e o superego não tem nenhum controle sobre as ações do ego. Em outras palavras, os indivíduos com esta desordem ganhariam satisfação através dos seus comportamentos antissociais, associados à falta de consciência.

Dentre tantas peculiaridades do psicopata a que mais chama a atenção é a ausência de culpa. O psicopata usa as pessoas para obter o que deseja, seja usando a crueldade para obter prazer, ou através da usura e exploração. Tem para si que seus atos não são maléficos e não causam nenhum dano a outrem, assim como não reconhecem suas atitudes como erradas. Ele não entende porque as pessoas ficam aterrorizadas perante suas atitudes. Isso se deve ao fato dele não reconhecer os sentimentos humanos, não podendo, assim, ter uma empatia com o outro. Além disso, diferentemente do que se pensa essa patologia não causa delírios ou alucinações.

A psicopatia muitas vezes se manifesta ainda na infância e geralmente é confundida com agressividade. Crianças que manifestam crueldade gratuita, principalmente com animais, devem ser bem observadas.

Nas situações em que o psicopata não pratica atos passíveis de punição judicial, pode ter uma ascensão profissional digna de nota. Prejudicando os colegas e sendo desprovido de escrúpulos para obter benefícios próprios, o psicopata consegue, por exemplo, subir de cargo em uma empresa, ou manter-se no poder usando subterfúgios imorais ainda que sem cometer atos ilícitos. Quem não conhece alguém assim?" (MACIEL, 2014)

Depreende-se da leitura realizada que uma elucidação, em poucas palavras, sobre a natureza de um psicopata, trazendo a baila a frieza que emana de suas ações e as principais características que pairam sobre estes indivíduos, além de evidenciar nomes impactantes de psicopatas que assolaram a imaginação e a realidade das populações.

As personalidades evidenciadas alhures trazem indivíduos conhecidos por quase toda a humanidade, e traduzem tipos diferentes de assassinos, que podem ser classificados ou agrupados em três tipos distintos, quais sejam, o matador de massa (cujos crimes são direcionados a um grupo de pessoas, que em sua maioria possuem características comuns), o serial killer (indivíduos que praticam homicídios reiterados com lapso temporal contra vítimas que possuem o mesmo perfil) e o spree killer (Matador Impulsivo – cujos atos são praticados por impulso contra qualquer pessoa num lapso de tempo indeterminado, os ataques vem e vão sem qualquer previsibilidade). (MACIEL, 2014)

Em que pese tais ponderações é possível depreender que nem todos aqueles que são acometidos por tal disfunção demonstrarão comportamentos agressivos que venham a ser percebidos ou suprimidos pelas autoridades.

Há indivíduos psicopatas que agem de maneira mais ponderada, estes não perdem sua essência, todavia direcionam suas ações de forma distinta, fazendo com que surjam tipos de personalidades dissociais com diferentes graus. (MACIEL, 2014)

Nesta senda é possível evidenciar a psicopatia comunitária ou de grau leve, referida situação é a que mais prepondera sobre os psicopatas, sendo esta a mais comum na realidade vivenciada. (MACIEL, 2014)

Os indivíduos que apresentam tal distúrbio tendem a exibir poucos critérios e são aqueles que dificilmente matam; todavia, acabam sendo os que demonstram maior dificuldade de diagnóstico, vez que tendem a se passar despercebidos no ambiente social. (MACIEL, 2014)

Via de regra, possuem inteligência média ou até mesmo maior que a média, sendo frios, racionais, mentirosos, ardilosos, e colocam suas predileções como centro de suas ações, pouco se importando com os sentimentos alheios.

Para manterem-se na sociedade desenvolvem altos níveis de dissimulação, aperfeiçoando a arte de manipulação, podendo ser visto desde um falso colega oportunista, até trapaceiros, parasitas sociais, políticos, empresários e religiosos. (MACIEL, 2014)

Outro nível da disfunção em comento pode ser observada frente o psicopata antissocial ou de grau moderado a grave, tem-se que estes são os psicopatas deliberadamente antissociais.

Referidos indivíduos possuem uma alta tendência violenta o que fazem com que se enquadrem como exemplo da categoria de serial killers. Em suma, apresentam as mesmas características do psicopata comunitário, todavia a estas são somadas condutas agressivas e desprezíveis que os colocam contra à sociedade em geral. (MACIEL, 2014)

Ao observar a realidade que circunda a sociedade, tem-se que tais indivíduos são menos observáveis dentro da população, todavia, quando aparecem suas atitudes monstruosas chocam aqueles que o rodeiam. Sobre as características principais deste grupo, Maciel assevera:

Eles geralmente são agressivos, impulsivos, frios, sádicos, mentirosos, não possuem empatia e são mais facilmente associados a psicopatas autores de grandes golpes ou assassinos e serial killers, entretanto, escondem tais características de forma que socialmente são vistos como pessoas normalíssimas, cujos verdadeiros instintos ninguém é capaz de desconfiar. (MACIEL, 2014)

Ainda com a finalidade de observar os graus que envolvem os psicopatas, pondera-se que há os de grau moderado, a principal característica que os rodeia é que tais indivíduos geralmente estão mais infiltrados no meio das drogas, álcool, jogo compulsivo, direção imprudente, vadiagem e promiscuidade e vandalismo, além de grandes golpes e graves estelionatos. (MACIEL, 2014)

Já os psicopatas que apresentam um **grau muito grave**, são, em sua maioria, assassinos sádicos que obtêm prazer (principalmente sexual), valorização, satisfação, felicidade, ascensão ao verem o sofrimento de outra pessoa e são indivíduos excessivamente problemáticos, do ponto de vista emocional. (MACIEL, 2014)

Ao analisar as características primordiais de tais indivíduos é possível depreender que estes vivem sobre um manto de aparência, vez que na maioria das vezes se apresentam como pessoas normais perante os outros e a sociedade, contudo, escondem uma personalidade sombria, dissimulada e diabólica. (MACIEL, 2014)

Com a finalidade de ilustrar de maneira coesa as características e tipológicas da psicopatia, necessário se faz, trazer a baila as ponderações de Maciel sobre as subpatologias que emanam de tal disfunção, senão veja-se:

Millon (1998) desenvolveu também uma subtipologia dos psicopatas, por sinal, de interesse clínico maior que a subtipologia de Blackburn. A idéia de Millon foi dirimir as contradições entre numerosas visões que se têm sobre o psicopata. Mesmo considerando diversos subtipos de psicopatas, Millon deixa claro que existem elementos comuns a todos os grupos: um marcado egocentrismo e um profundo desprezo pelos sentimentos e necessidades alheias.

Com finalidade exclusivamente didática, foi modificada, condensada e sistematizada a subtipologia de Millon da seguinte forma:

1 – O Psicopata Carente de Princípios: Este tipo de psicopata se apresenta frequentemente associado às personalidades narcisistas e histéricas. Podem até conseguir manter-se com êxito nos limites do legal. Estes psicopatas exibem com arrogância um forte sentimento de autovalorização, indiferença para com o bem estar dos outros e um estilo social continuamente fraudulento. Existe neles sempre a expectativa de explorar os demais (esse traço pode corresponder ao estilo dominante dos Psicopatas Primário e Secundário de Blackburn).

Há neles uma consciência social bastante deficiente e se faz notória uma grande inclinação para a violação das regras, sem se importarem com os direitos alheios. A irresponsabilidade social se percebe através de fantasias expansivas e de grosserias, contumazes e persistentes mentiras.

Falta, nesses Psicopatas Carentes de Princípios, o Superego. Essa falta é responsável pelos seus relacionamentos inescrupulosos, amorais, desleais e exploradores. Podem estar presentes entre sociedades de artistas e de charlatões, muitos dos quais são vingativos e desdenhosos com suas vítimas.

O psicopata sem princípios mostra sempre um desejo de correr riscos, sem experimentar temor de enfrentar ameaças ou ações punitivas. São buscadores de novas sensações. Suas tendências maliciosas resultam em frequentes dificuldades pessoais e familiares, assim como complicações legais.

Estes psicopatas narcisistas funcionam como se não tivessem outro objetivo na vida, senão explorar os demais para obter benefícios pessoais. Eles são completamente carentes de sentimento de culpa e de consciência social. Normalmente sua relação com os demais dura tempo suficiente em que acredita ter algo a ganhar.

Os Psicopatas Carentes de Princípios exibem uma total indiferença pela verdade, e se são descobertos ou desmascarados, podem continuar demonstrando total indiferença. Uma de suas maiores habilidades é a facilidade que têm em influenciar pessoas, ora adotando um ar de inocência, ora de vítima, de líder, enfim, assumindo um papel social mais indicado para a circunstância. Podem enganar a outros com encanto e eloquência. Quando castigados por seus erros, ao invés de corrigirem-se, podem avaliar a situação e melhorar suas técnicas em continuar a conduta exploradora. Carentes de qualquer sentimento de lealdade, juntamente com uma extrema competência em desempenhar papéis, os psicopatas normalmente ocultam suas intenções debaixo de uma aparência de amabilidade e cortesia.

2 – O Psicopata Malévolo: As características que Millon atribui aos subtipos Malévolo, Tirânico e Maléfico, foram reunidas por razões didáticas e por considerar que todos três comumente se manifestam numa mesma pessoa.

Os Psicopatas Malévolos são particularmente vingativos e hostis. Seus impulsos são descarregados num desafio maligno e destrutivo da vida social convencional. Eles

têm algo de paranóico na medida em que desconfiam exageradamente dos outros e, antecipando traições e castigos, exercem uma crueldade fria e um intenso desejo de vingança.

Além desses psicopatas repudiarem emoções ternas, há neles uma profunda suspeita de que os bons sentimentos dos demais são sempre destinados a enganá-los. Adotam uma atitude de ressentimento e de propensão a buscar revanche em tudo, tendendo a dirigir a todos seus impulsos vingativos. Alguns traços desses psicopatas se parecem com os sádicos e/ou paranóides, com características beligerantes, mordazes, rancorosos, viciosos, malignos, frios, brutais, truculentos e vingativos, fazendo, dessa forma, com que muitos deles se revelem assassinos e assassinos seriais.

Quando os Psicopatas Malévolos enfrentam à lei e sofrem sanções judiciais, ao invés de se corrigirem, aumentam ainda mais seu desejo de vingança. Quando se situam em alguma posição de poder, eles atuam brutalmente para confirmar sua imagem de força.

Irritados pelo frequente repúdio social que despertam, esses Psicopatas Malévolos estão continuamente experimentando uma necessidade de retribuição agressiva, a qual pode, eventualmente, expressar-se abertamente em atentados coletivos ou atitudes antissociais (a luta sociedade versus eu). De qualquer forma, nunca demonstram o mínimo sentimento de culpa ou arrependimento por seus atos violentos. Ao invés disso, mostram uma arrogante depreciação pelos direitos dos outros.

É curioso o fato de esses psicopatas serem capazes de dar uma explicação racional aos conceitos éticos, capazes de conhecerem a diferença entre o que é certo e errado, mas, não obstante, são incapazes de experimentar tais sentimentos.

A noção ética faz com que o Psicopata Malévolo defina melhor os limites de seus próprios interesses e não perca o controle de suas ações. Esse tipo de psicopata se encontra entre os mais ameaçadores e cruéis. Ele é invariavelmente destrutivo, sem misericórdia e desumano. A noção de certo-errado faz com que esses psicopatas sejam oportunistas e dissimulem suas atitudes ao sabor das circunstâncias, ou seja, diante da autoridade jamais atuam sociopaticamente. Portanto, eles são seletivos na eleição de suas vítimas, identificando sujeitos mais vulneráveis a sua sociopatia ou que mais provavelmente se submetam aos seus caprichos. Mais que qualquer outro bandido, este psicopata desfruta prazer em proporcionar sofrimento e ver seus efeitos danosos em suas vítimas.

3 – O Psicopata Dissimulado: seu comportamento se caracteriza por um forte disfarce de amizade e sociabilidade. Apesar dessa agradável aparência, ele oculta falta de confiabilidade, tendências impulsivas e profundo ressentimento e mau humor para com os membros de sua família e pessoas próximas.

Na realidade, poderíamos comparar o Psicopata Dissimulado como uma mistura bastante piorada dos transtornos Borderline e Histérico da Personalidade. Isso significa que ele pleiteia um estilo de vida socialmente teatral, com persistente busca de atenção e excitação, permeada por um comportamento muito sedutor.

Por essas características Millon já considerava o Psicopata Dissimulado como uma variante da Personalidade Histriônica, continuamente tentando satisfazer sua forte necessidade de atenção e aprovação. Essas características não estão presentes no Psicopata Carente de Princípios ou no Malévolo, os quais centram em si mesmo sua preocupação e são indiferentes às atitudes e reações dos outros.

Esse subtipo dissimulado costuma exibir entusiasmo de curta duração pelas coisas da vida, comportamentos imaturos de contínua busca de sensações. Seguindo as características básicas e comuns a todos os psicopatas, o dissimulado também tende a conspirar, mentir, a ter um enfoque astuto para com a vida social, a ser calculista, insincero e falso. Muito provavelmente ele não admite a existência de qualquer dificuldade pessoal ou familiar, e exibe um engenhoso sistema de negações. As dificuldades interpessoais são racionalizadas e a culpa é sempre projetada sobre terceiros.

A contundente falsidade é a característica principal deste subtipo. O Psicopata Dissimulado age com premeditação e falsidade em todas suas relações, fazendo tudo o que for necessário para obter exatamente o que quer dos outros. Por outro lado, diferentemente do Psicopata Carente de Princípios ou do Psicopata Malévolo, parece desfrutar prazerosamente do jogo da sedução, obtendo excitação nas conquistas.

Mesmo aparentando intenções de proteger certas pessoas, o Psicopata Dissimulado é frio, calculista e falso, caracterizando mais ainda um estilo fortemente manipulador. Essa característica pode ser consequência da convicção íntima de que ninguém poderá amá-lo ou protegê-lo, a menos que consiga manipular a todos. Apesar de reconhecer que está manipulando seu entorno social, tenta convencer aos outros de que suas intenções são boas e que suas atitudes são, no mínimo, bem intencionadas. Quando as pessoas com esse tipo de psicopatia são pressionadas ou confrontadas, sentem-se muito encabuladas e suas reações oscilam entre a explosão agressiva e vingança calculista. A característica afabilidade dos Psicopatas Dissimulados é superficial e extremamente precária, estando sempre predispostos a depreciarem imediatamente a qualquer um que represente alguma ameaça à sua hegemonia, chegando mesmo a perderem o controle e explodirem em cólera.

4 – O Psicopata Ambicioso: persegue avidamente seus engrandecimentos. Os Psicopatas Ambiciosos sentem que a vida não lhes tem dado tudo o que merecem que têm sido privados de seus direitos ao amor, ao apoio, ou às gratificações materiais. Normalmente acham que os outros têm recebido mais que eles, e que nunca tiveram oportunidades de uma vida boa.

Portanto, estão motivados por um desejo de retribuição, de compensar-se pelo que tem sido despojado pelo destino. Através de atos de roubo ou destruição, se compensam a si mesmos pelo vazio de suas vidas, sem importar-lhes as violações que cometam à ordem social. Seus atos são racionalizados através da ideia de que nada fazem senão restaurar um equilíbrio alterado.

Para os Psicopatas Ambiciosos que estão somente ressentidos, mas que ainda têm controle minimamente crítico de seus atos, pequenas transgressões e algumas aquisições são suficientes para aplacar essas motivações. Mas para aqueles que têm estas características psicopáticas mais desenvolvidas, somente a usurpação de bens e coisas alheias podem satisfazê-los.

O prazer psicopático nos ambiciosos está baseado mais em tomar do que em ter. Como a fome que os animais experimentam em relação à presa, os Psicopatas Ambiciosos têm um enorme impulso para a rapinagem, e tratam os demais como se fossem peões num tabuleiro de xadrez de poder.

Além de terem pouca consideração pelos efeitos de sua conduta, sentindo pouca ou nenhuma culpa pelos efeitos de suas ações, como os demais psicopatas, os ambiciosos nunca chegam a sentir que tem adquirido o bastante para compensar suas privações. Independentemente de suas conquistas, permanecem sempre ciumentos e invejosos, agressivos e ambiciosos, exibindo todas as vezes que podem posses e consumo ostentoso.

A maioria deles é totalmente centrada em si mesma, contribuindo isso para sua comum atitude libertina e em busca de sensações. Esses psicopatas nunca experimentam um estado de completa satisfação, sentindo-se não realizados, vazios, desolados, independentemente do êxito que possam ter obtido. Insaciáveis, estão sempre convencidos de que serão despojados de seus direitos e desejos.

Ainda que o subtipo ambicioso seja parecido, em alguns aspectos, ao Psicopata Carente de Princípios, ele exerce uma exploração mais ativa e sua motivação central é manifestada através da inveja e apropriação indevida das posses alheias. O Psicopata Ambicioso experimenta não só um sentimento profundo de vazio, senão também uma avidez poderosa de amor e reconhecimento que, segundo ele, não lhe ofereceram na infância.

5 – O Psicopata Explosivo: diferencia-se das outras variantes pela emergência súbita e imprevista de hostilidade. Estes psicopatas são caracterizados por fúria incontrolável e ataque a outros, furor este frequentemente descarregado sobre membros da própria família. A explosão agressiva se precipita abruptamente, sem dar tempo de prevenir ou conter.

Sentindo-se frustrados e ameaçados, estes Psicopatas Explosivos respondem de uma maneira volátil, daninha e mórbida, fascinando aos demais pela brusca forma com que os surpreende.

Desgostosos e frustrados na vida, estas pessoas perdem o controle e buscam vingança pelos alegados maus tratos a que foram precocemente submetidos. Em contraste com outros psicopatas, esses não se movem de maneira sutil e afável. Pelo contrário, seus ataques explodem incontrolavelmente, quase sempre, sem nenhuma

provocação aparente. Esta qualidade de beligerância súbita, tanto quanto sua fúria desenfreada distingue estes psicopatas dos outros subtipos. Muitos são hipersensíveis aos sentimentos de traição, a ponto de fantasiarem deslealdades o tempo todo. 5

Para fins de definição desta teoria, já que o tema não está esgotado nem definido, vou usar o termo “psicopata” para os portadores de Transtornos Dissociais que cometem crimes violentos e sem remorso ou culpa, tipo os serial killers e os ditadores sanguinários e o termo “sociopata” para aqueles que amam o poder a qualquer preço e fazem qualquer coisa para chegar até ele (mentiras, conchavos, subornos, formação de quadrilhas, corrupção, lavagem de dinheiro, falso testemunho, diletantismo, hipocrisia, conluios, etc.), menos assassinatos em massa. A razão para lançar esta teoria é o fato de existirem muitos estudos sobre psicopatas assassinos (de serial killers a ditadores sanguinários), mas só recentemente estão surgindo alguns estudos com sociopatas crianças, assim como nossos possíveis amigos e parentes, além de colegas e chefes no trabalho; mas pouca atenção ainda dirigida aos que ocupam cargos de poder político e/ou religioso! (MACIEL, 2014)

Ante todo o exposto, em que pese às classificações e os níveis de psicopatia existentes, tem-se que os indivíduos assolados por tal situação são desprovidos de compaixão pelo próximo, possuindo emoções superficiais.

Todavia, deturpam a realidade para inserirem nos meios sociais e a fim de alcançarem seus interesses, sendo capazes, neste rumo de demonstrar amizade, consideração, carinho, pois aprendem a imitar as pessoas “normais”, a se fazerem de ingênuos e inocentes.

A seu turno, os psicopatas possuem dificuldades em seguir regras, possuindo prazer em causar sofrimentos ao próximo, exploram a realidade a fim de se beneficiarem sem qualquer senso de reprovabilidade, não se preocupam com o que é moral ou amoral, na verdade, nem fazem tal diferenciação, pois para eles os fins justificam os meios.

Há que se frisar que tais indivíduos têm total conhecimento e consciência de que duas atitudes são reprovadas e em muito punidas legalmente, não havendo, portanto que se falar em afastamento das normas ante uma suposta fragilidade oriunda de uma doença.

Realmente há uma mudança da psique, mas esta não garante a afastabilidade da norma, tampouco escusa o agente da devida punição. O direito Penal tem como alicerce a função garantidora de resguardar o direito das pessoas em face do seu poder punitivo, devendo, portanto, ser aplicado frente as condutas praticadas por aquele considerados psicopatas.

4.2 Psicopata x Sociopata

Em que pese restar demonstrado os principais pontos relevantes sobre a psicopatia, faz-se necessário neste momento travar algumas ponderações sobre este instituto e a sociopatia.

Ambos referem-se a transtornos ligados ao modo de agir do indivíduo, onde é possível observar drásticas alterações comportamentais quando comparadas a realidade do homem médio.

Corriqueiramente, na prática forense é possível observar que a sociopatia e psicopatia são vistos e tratados como sinônimos, o que de fato não condiz com a realidade. (TRINDADE, 2009, p.213)

Pondera-se, neste rumo que um dos pontos que distingue tais fatos encontra-se na forma como é feito o diagnóstico dos transtornos, haja vista que o da sociopatia se dá baseado em critérios comportamentais, enquanto o da psicopatia é oriundo da observação dos traços da personalidade do indivíduo, através de um questionário ou checklist (Revised Psychopathy Checklist). (TRINDADE, 2009, p.213)

De fato, psicopatas e sociopatas compartilham uma série de características, como por exemplo, a falta de remorso ou empatia pelo próximo, a ausência de culpa ou a capacidade de assumir as consequências de seus atos, bem como a tendência de desrespeito às leis ou convenções sociais, e uma inclinação à violência. (SICOLOGIA DIRECTA, 2017)

Via de regra, os sociopatas serão menos estáveis emocionalmente o que por consequência lhe trará comportamentos impulsivos, distanciando assim, de um psicopata, vez que estes, em sua maioria, são altamente calculistas e ponderados. (SICOLOGIA DIRECTA, 2017)

Outro ponto levantado para diferenciar os transtornos em comento, refere-se à origem dos mesmos, tal teoria desenvolvida por Robert Hare, sustenta que quando o distúrbio for originado a partir do próprio meio social, estar-se-ia diante de um sociopata. (SICOLOGIA DIRECTA, 2017)

Todavia, no que tange os psicopatas estes seriam oriundos de combinação de fatores, como biológicos, genéticos e socioambientais, ou seja, este nasce com o transtorno, sendo, portanto, um fator genético enquanto a sociopatia seria desenvolvida em virtude de traumas oriundos da vida em sociedade. (SICOLOGIA DIRECTA, 2017)

Sobre o tema, pondera-se:

Muitos psicólogos ainda debatem se os dois deveriam ser realmente diferenciados, mas uma coisa é largamente acordada: psiquiatras usam o termo psicopatia para ilustrar que a causa do transtorno de personalidade anti-social é hereditário. A sociopatia descreve comportamentos que são o resultado de uma lesão cerebral, ou o

abuso e / ou negligência na infância. Em suma, os psicopatas nascem e os sociopatas são feitos. (SICOLOGIA DIRECTA, 2017)

De maneira sucinta tentou-se trazer a baila uma tema de relevância para a psicologia, não há de fato estabilidade e unanimidade para a diferenciação dos transtornos em comento.

Em que pese serem considerados sinônimos ou não, são distúrbios que deturpam a realidade e em sua maioria são observados por trás dos mais escabrosos crimes.

No final, a distinção entre um psicopata e sociopata de fato importa para a área médica, frente à possibilidade de tratamento e cuidados que devem ser dispensados a estes, todavia, não há que se falar em distinção destes para a seara do direito.

Ambos devem ser vistos como um transtorno de comportamento que não configura uma doença mental em si, vez que os indivíduos acometidos por estes possuem compreensão da realidade que os circundam, bem como dos atos que praticam, devendo, portanto, serem punidos quando transgirem as leis.

5 CULPABILIDADE

Direito penal é a parte do ordenamento jurídico que define as infrações penais e impõe as sanções, bem como instaura os fundamentos e as garantias que regem o poder punitivo estatal. (GRECO, 2011, p.2)

Sua finalidade é proteger os bens mais importantes para a sobrevivência da sociedade, sendo assim, abarca os bens jurídicos essenciais para o indivíduo e a sociedade, proporcionando a integridade do todo. (GRECO, 2011, p.2)

Trata-se de um ramo do direito público que tem o intuito de definir as infrações penais, estabelecendo as penas e as medidas de segurança aplicáveis aos seus infratores, nesta senda, caberá ao juiz analisar as condutas praticas, a fim de observar se há a subsunção desta a literalidade da lei, para que ao final, caso fique cristalina a prática do delito quantificar a pena dentro dos limites estabelecidos pela lei. (GRECO, 2011, p.2)

As breves ponderações feitas alhures trazem à baila duas vertentes do direito penal brasileiro, qual seja o objetivo e o subjetivo, vez que quanto refere-se ao primeiro estar-se-á diante das normas estatais que define os crime e contravenções, enquanto o segundo será observado pelo ato de do estado de criar e fazer cumprir as normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo poder judiciário “Jus puniendi”.

Ao verificar que determinado bem necessita de maior proteção, cabendo ao direito penal tal mister, tem-se que para a ocorrência de um crime, em virtude da violação deste, necessitará da observação do preenchimento de todos os requisitos imperiosos para a configuração da conduta delituosa.

Nesta senda, nasce para o direito penal a teoria do crime, que ocupa-se em explicar o que é o delito e suas características fundamentais, possibilitando a averiguação correta dos mesmos quando da realidade fática. (GRECO, 2011, p.135)

Várias teorias foram criadas com a finalidade de explicar o conceito de crime, sendo aquela que defendo o conceito analítico a aplicada pela legislação atual, vez que esta consegue abarcar com maior garantimos o tema.

Tem-se, portanto, que referida teoria classifica o crime como sendo toda e qualquer ação ou omissão típica, antijurídica e culpável, determinando que estes últimos conceitos tornassem parte integrante do crime.

Corroborando com o exposto segue os pensamentos doutrinários sobre o tema:

[...] a parte da ciência do direito penal que se ocupa de explicar o que é delito em geral, que dizer, quais são as características que devem ter qualquer delito. Esta explicação não é um mero discorrer sobre o delito com interesse puramente especulativo, senão que atende à função essencialmente prática, consiste na facilitação da averiguação da presença ou ausência de delito em cada caso concreto. (ZAFFARONI, 2005, Manual de derecho penal, p. 317, apud, GRECO, 2011, p.135)

[...] A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são três elementos que convertem uma ação em um delito. A culpabilidade – a responsabilidade pessoal por um fato antijurídico – pressupõem a antijuridicidade do fato, do mesmo modo que a antijuridicidade, por sua vez, tem de estar concretizada em tipos legais. A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade estão relacionadas logicamente de tal modo que cada elemento posterior do delito pressupõem o anterior. (WELZEL, 2006, Derecho penal alemán, p.57, apud, GRECO, 2011, p.135)

Assim, conclui-se que embora o delito seja um fato insuscetível de fragmentação, para que se possa determinar que uma conduta se amolda a seus preceitos, necessário se faz a observação sucessiva de todos os elementos do crime.

Sendo a conduta comissiva ou omissiva típica, ou seja, enquadrada no ordenamento jurídico pátrio como crime, passa-se a observação de sua antijuridicidades, a fim de localizar qualquer excludente de ilicitude, que ao não se observado culmina no estudo derradeiro da culpabilidade do ato.

Ao final de toda a análise, restando presente todos os elementos esmiuçados, resta, portanto, configurada a pratica de uma conduta tida como criminosa que será tratada nos termos da lei, ocasionando a devida punição.

Em breves linhas, colaciona-se que a tipicidade refere-se a subsunção da conduta concreta praticada à conduta abstrata prevista no ordenamento jurídico vigente, devendo, neste termos, haver um ajuste perfeito da conduta praticada sobre a conduta imaginada no tipo penal. (GRECO, 2011, p.141)

Quando a antijuridicidade esta será observada quando houver a contrariedade da conduta praticada e o ordenamento jurídico como um todo, sem que haja a observação de qualquer excludente de antijuridicidade (estado de necessidade, legitima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito). (GRECO, 2011, p.141)

Nos termos até o presente asseverados, imperioso ser faz, agora, colacionar breves linhas sobre o instituto da Culpabilidade. Para tanto necessário ter em mente todo o exposto até o presente, vez que para a análise da culpabilidade se faz necessário que haja uma lesão a um bem tutelado pela norma jurídica, sendo tal dato um fator típico e antijurídico.

“Culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente” (Greco, 2015, p. 433) em outros termos leciona Bitencourt:

Com efeito, um conceito dogmático como o de culpabilidade requer, segundo a delicada função que vai realizar – fundamentar a punição estatal –, uma justificativa mais clara possível do porquê e para quê da pena. Tradicionalmente, a culpabilidade é entendida como um juízo individualizado de atribuição de reponsabilidade penal, e representa uma garantia para o infrator frente aos possíveis excessos do poder punitivo estatal. Essa compreensão provém do princípio de que não há pena sem culpabilidade (*nullapoenasine culpa*). Nesse sentido, a culpabilidade apresenta-se como fundamento e limite para a imposição de uma pena justa. Por outro lado, a culpabilidade também é entendida como um instrumento para prevenção de crime e, sob essa ótica, o juízo de atribuição de responsabilidade penal cumpre com a função de aportar estabilidade ao sistema normativo, confirmando a obrigatoriedade do cumprimento das normas. (Bitencourt, 2015, p. 436)

Em virtude do exposto é possível compreender que a culpabilidade determina as condições de atribuição da responsabilidade penal, estabelecendo a forma e os limites com esta será imposta frente à culpabilidade observada na conduta do agente.

No contexto da culpabilidade, a legislação penal brasileira adota a teoria normativa pura, que determina que a ação humana deve ser consciente e revestida de uma finalidade. Essa teoria retira o dolo da culpabilidade e o coloca no tipo penal, incluindo nesta a consciência da ilicitude do ato praticado (JESUS, 2003, p. 461), tornando a culpabilidade um juízo de reprovabilidade que incide sobre o autor de um fato típico e ilícito.

Por este viés, a culpabilidade será composta, em sua essência, por três elementos, quais sejam, a imputabilidade; o potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

Sobre o tema Masson assevera:

Esses elementos constitutivos da culpabilidade estão ordenados hierarquicamente, de tal modo que o segundo pressupõe o primeiro, e o terceiro os dois anteriores. De fato, se o indivíduo é inimputável, não pode ter a potencial consciência da ilicitude. E, se não tem a consciência potencial da ilicitude, não lhe pode ser exigível conduta diversa. (MASSON, 2011, p. 441)

Portanto, tem-se que a culpabilidade diz respeito ao juízo de censura do autor do fato considerado criminoso, sendo assim seu juízo de reprovabilidade sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente.

Pondera-se que reprovável ou censurável é aquela conduta levada a efeito pelo agente, que nas condições em que se encontrava, podia agir de outro modo.

Cabe ao judiciário compreender se no momento da prática do delito o agente possuía a perfeita capacidade de compreender a ilicitude de sua conduta, a fim de justificar a pena e seus efeitos, fazendo com que a justiça paire sobre as relações.

Nesta senda, considerando o foco do presente trabalho, faz- necessário a análise do elemento constitutivo da culpabilidade, qual seja, a imputabilidade, haja vista a necessidade de demonstrar se os psicopatas poderia ser considerados como inimputáveis frente o ordenamento jurídico brasileiro.

5.1 Imputabilidade Penal

Nos termos dos ensinamentos de Damásio Jesus (2003, p. 469) imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Assim, quando se estiver diante da imputabilidade penal, estar-se-á frente a um conjunto de condições que dão ao Direito a capacidade de atribuir a um determinado indivíduo a pratica de um fato punível, a fim de que assim, lhe seja culminada a devida sanção.

Tem-se, portanto que para que o indivíduo seja punível pelo fato típico e ilícito praticado, este deverá ser, ainda, imputável nos termos da lei, vez que esta é a capacidade de atribuir a alguém a pratica do ato.

Assim, a imputabilidade será a regra e a inimputabilidade a exceção, sobre o tema assevera Sanzo Brodt:

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettiol diz que o agente deve poder ‘prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social’, deve ter, pois, ‘a percepção do significado ético- social do próprio agir’. O segundo, a ‘capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico; Conforme Bettiol, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal. (BRODT, *apud*, GRECO, 2011, p.385)

Seguindo essa linha de pensamento têm-se que o Código Penal Brasileiro elegeu duas hipóteses que possibilitariam o afastamento da imputabilidade, quais sejam, a inimputabilidade por doença mental e a inimputabilidade por imaturidade penal. (GRECO, 2011, p.385)

No que tange a primeira hipótese sobre o tema, tem-se que o diploma legal em comento, mais precisamente em seu artigo 26 trouxa sua possibilidade, senão veja-se:

Artigo 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940)

Conclui-se, portanto que o código vigente adotou como imperioso para a configuração da inimputabilidade em comento a configuração de dois elementos, quais sejam, a existência de uma doença mental que gere um desenvolvimento incompleto ou retardado e a absoluta incapacidade de ao tempo da ação compreender o caráter ilícito do fato.

Ademais, colaciona-se que a pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

Quando devidamente comprovada as situações entabuladas nos dizeres do texto normativo transcrito deverá o autor do fato ser absolvido nos termos da lei, sendo, todavia, aplicada a este uma medida de segurança quando aferida a periculosidade do infrator, senão veja-se:

Artigo 96 - As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Imposição da medida de segurança para inimputável

Artigo 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Perícia médica

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. (BRASIL, 1940)

Artigo 386 - O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;

IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;
[...] (BRASIL, 1941)

Considerando as ponderações feitas em relação a imputabilidade e semi-imputabilidade, tem-se que a legislação aplica sobre eles penalidades distintas em relação a estes indivíduos daqueles aplicadas ao criminoso comum (homem médio).

Referidas penalidades são conhecidas por medidas de segurança fundadas na periculosidade do agente, que deve ser aplicada em razão de uma sentença aplicada por um juiz, medida esta fixada em prazo indeterminado, vez que cessará quando a periculosidade deixar de ser observada. (GRECO, 2011, p.657)

Para sua efetiva aplicação é necessária o reconhecimento da prática de um crime por um agente cuja sanidade mental encaixe nos preceitos vigentes e haja em suas condutas periculosidade que traga instabilidade a sociedade. (GRECO, 2011, p.658)

Averiguada a possibilidade de sua aplicabilidade o Código Penal vigente estabeleceu duas espécies de medidas de segurança que poderão ser impostas: a detentiva e a restritiva. No que refere-se a primeira tem-se que esta será a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico do agentes; enquanto a segunda consistirá a sujeição destes a tratamento ambulatorial. (GRECO, 2011, p.658)

Superada tais ponderações, registra-se que nos termos acima alinhavados, pode-se dizer que nasce para o Direito Penal Brasileiro uma atividade demasiadamente complexa, vez que não é simples a tarefa de classificar um réu como inimputável.

Via de regra, a teoria é simples, vez que o texto normativo é claro ao determinar que a situação em comento recairá sobre aqueles que por conta de doença ou deficiência mental, são incapazes de compreender o caráter ilícito do fato.

Todavia, a realidade mostra os impropérios sobre a questão, vez que não há exames precisos e eficazes capazes de comprovar com exatidão o discernimento do réu quanto ao crime cometido.

Com a finalidade de ilustrar a questão segue algumas ponderações publicadas na Revista Consultor Jurídico:

Uma das grandes dificuldades do Direito Penal é classificar réus como inimputáveis. Não só no Brasil, mas também em outros países do mundo. Na teoria, é bastante

simples. O artigo 26 do Código Penal define os inimputáveis como aqueles que, por conta de doença ou deficiência mental, são incapazes de compreender o caráter ilícito do fato. Estes são isentos da pena. Já aqueles que, por conta de perturbações mentais não compreendem inteiramente a ilicitude dos seus atos, a pena pode ser reduzida de um a dois terços. Na prática, no entanto, as coisas são diferentes.

Não há exames eficazes capazes de comprovar com exatidão o discernimento do réu quanto ao crime cometido. “As perícias médicas são feitas em dez minutos”, conta o advogado criminalista **Thiago Gomes Anastácio**, que faz parte do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). Há teorias de que um *serial killer*, por exemplo, por mais doente que possa parecer sua atitude, deve ser devidamente punido já que o fato de tentar esconder dos outros os crimes que comete é sinal de que sabe do seu caráter ilícito. “O psicopata é semi-imputável porque compreende parcialmente o que cometeu”, explica o presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), **José Carlos Consenzo**. O chamado psicopata sabe o que fez, mas não vê problemas em sua ação, complementa o advogado criminalista **Luiz Guilherme Vieira**. Neste casos, ele é condenado, mas sua pena é reduzida.

Reconhecer, no entanto, quando se está diante de um psicopata continua sendo um grande desafio. Em 1966, Francisco Costa Rocha, que ficou conhecido como Chico Picadinho, matou e espartilhou uma bailarina, sem qualquer motivo aparente. Foi considerado imputável e passou oito anos e dez meses na prisão. Dois anos depois, cometeu o mesmo crime contra uma prostituta. Desta vez, foi considerado semi-imputável, condenado e cumpriu pena máxima. O Ministério Público, então, conseguiu comprovar que Chico Picadinho era um psicopata e ele foi encaminhado para um hospital psiquiátrico.

Thiago Anastácio cita o caso do Maníaco do Parque, que foi condenado como imputável pelo assassinato de várias mulheres. “Ele estuprava, matava a vítima e no outro dia voltava para ter relações sexuais. Isso não é ação de gente normal.” Depois de cumprir a pena e pagar sua dívida com a sociedade, Francisco de Assis Pereira terá de ser solto. “Ele foi condenado como assassino imputável e, em 15 anos, pode ser libertado.” Para Anastácio, existe uma incongruência na decisão. O advogado acredita que o Maníaco tem consciência dos seus atos, porém não tem controle sobre elas. “É como se existisse um impulso dentro dele que o levava a cometer os estupros”, diz. Sua conclusão se dá no atraso presente na legislação, em relação à psiquiatria. Explica que mesmo diante dos evidentes distúrbios mentais, a legislação não possui uma determinação específica para ele, já que o Maníaco tinha consciência dos seus atos. “Ele vai sair e pode voltar a cometer os crimes”, afirma.

As medidas aplicadas aos inimputáveis também deixam a desejar. O advogado criminalista **Luiz Guilherme Vieira** conta que, uma vez reconhecida a inimputabilidade do réu, ele permanece por tempo indeterminado em tratamento psiquiátrico e passa por exames constantes para detectar a evolução do quadro psicológico. Muitas vezes, passa a vida internado em hospitais psiquiátricos sem poder sair.

Inimputabilidade temporária

No meio da confusão sobre imputáveis e inimputáveis, o artigo 27 do Código Penal é o mais simples e facilmente aplicado. Menores de 18 anos são inimputáveis. Aqui, não há discussão. O problema acontece, no entanto, quando um menor comete um crime digno dos chamados psicopatas. Foi o que aconteceu com o garoto que ficou conhecido no país como Champinha. Ele matou friamente um casal de namorados, depois de estuprar a menina, em Embu-Guaçu (SP). Foi enviado para a Fundação Casa para cumprir medida socioeducativa. Três anos depois, prazo máximo de internação, e já maior de idade, ganharia o direito de voltar para as ruas. Por enquanto, o Ministério Público conseguiu provar que o já adulto tem distúrbios mentais e ele está em tratamento em um hospital psiquiátrico.

A discussão sobre quem é ou não inimputável cai em mais uma lacuna: crimes cometidos em momentos de surto psicológico. “Estes são bem difíceis de se avaliar”, diz o advogado criminalista **Fábio Toffic**. O importante é a capacidade de discernimento do indivíduo no momento do crime. Se ele não estava consciente, por um surto isolado, é visto como inimputável, explica. No entanto, não faz sentido ser

encaminhado para tratamento psicológico, já que não possui qualquer transtorno mental. É o caso da mulher que esfaqueou e matou, dentro da delegacia, o homem que estuprou seu filho. De acordo com o advogado Thiago Gomes Anastácio, a atitude foi considerada instintiva e de defesa contra a agressão psicológica que ela sofreu. Ela foi absolvida pelo júri popular.

Thiago Anastácio conta que, nos Estados Unidos, existe o *legaly insane* para casos assim. Trata-se da absolvição do réu, diante de sua atitude ter sido motivada por provocação psicológica extrema. Ele explica que é como um surto isolado. "É como se uma pessoa chegasse no momento seguinte ao assassinato de sua mãe, perdesse o controle e matasse o assassino", exemplifica.

O artigo 28 fala que não excluem a imputabilidade penal a emoção, a embriaguez voluntária ou a perda da consciência por conta do uso voluntário de drogas, mas, quando o acusado estava sob efeito de remédios no momento do delito que alteraram seu discernimento, ele é visto como consciente parcial dos seus atos. O ex-presidente do Conselho Nacional de Política Criminal, **Sérgio Salomão Shecaira**, conta o caso de um criminoso que conseguiu provar que, quando cometeu o delito, estava em meio a um tratamento com remédios que causavam a perda de discernimento. Por isso, ele foi considerado inimputável. De acordo com o Código Penal, ele deveria ser encaminhado a tratamento psiquiátrico. Porém, quando parou de tomar os remédios, os sintomas desapareceram e ele ficou livre de qualquer medida judicial. (SABINO, 2010)

Conclui-se do exposto que uma vez que o Código Penal Brasileiro adotou o critério biopsicológico quando da possibilidade de aplicabilidade da inimputabilidade, para a averiguação correta desta se faz necessário e indispensável laudo médico realizado por especialistas e estudiosos da situação para se comprovar a doença mental ou mesmo o desenvolvimento mental retardado ou incompleto. (GRECO, 2011, p.285)

Tal constatação se faz simplesmente pelo fato de que a pendenga foge aos conhecimentos do juiz, não sendo passível de verificação direta por este quando da instrução processual.

Finalizando a questão, tem-se ainda que se registrar quando a inimputabilidade por imaturidade mental natural esta ocorre em virtude de previsão legal, haja vista que o legislador entendeu por bem conceder aos menores de 18 (dezoito) anos a incapacidade de entendimento que lhe permitiria compreender a ilicitude e antijuridicidade de seus atos.

Tal situação é passível de observação quando da leitura sistemática dos artigos 228 da Constituição Federal e 27 do Código Penal, senão veja-se:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. (BRASIL, 1988)

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (BRASIL, 1940)

O Código Penal delimitou de forma expressa e furtiva de interpretações extensivas as hipóteses nas quais seria possível a aplicação da inimputabilidade, seja em virtude dos fatores biológico ou em razão da determinação legal vigente.

Com a finalidade de corroborar com o alegado segue transcrição dos motivos que levaram a estruturação dos preceitos legais em comento:

Na fixação do pressuposto da responsabilidade penal (baseada na capacidade de culpa moral), apresentam-se três sistemas: o biológico ou etiológico (sistema francês), o psicológico e o biopsicológico. O sistema biológico condiciona a responsabilidade à saúde mental, à normalidade da mente. Se o agente é portador de uma enfermidade ou grave deficiência mental, deve ser declarado irresponsável sem necessidade de ulterior indagação psicológica. O método psicológico não indaga se há uma perturbação mental mórbida: declara a irresponsabilidade se, ao tempo do crime, estava abolida no agente, seja qual for a causa, a faculdade de apreciar a criminalidade do fato (momento intelectual) e de determinar-se de acordo com essa apreciação (momento volitivo). Finalmente, o método biopsicológico é a reunião dos dois primeiros: a responsabilidade só é excluída, se o agente, em razão de enfermidade ou retardamento mental, era, no momento da ação, incapaz de entendimento ético-jurídico e autodeterminação..."E mais adiante:"Não cuida o projeto (já agora o Código) dos imaturos (menores de dezoito anos), senão para declará-los inteira e irrestritamente fora do direito penal (art. 23), sujeitos apenas à pedagogia corretiva de legislação especial". (TOLEDO, 1994, p. 314/315).

Diante do exposto, eis que surge um questionamento essencial, em decorrência de todo o estudo previamente demonstrado e questão estanque do presente trabalho: o que ocorre com os psicopatas que cometem crimes?

5.2 O Direito Penal e a Psicopatia

O doutor Robert Hare cunhou a seguinte expressão “o psicopata é como gato, que não pensa no que o rato sente. Ele só pensa em comida. A diferença entre o rato e a vítima do psicopata é que ele (o rato) sempre sabe quem é o gato”. (TRINDADE, 2015)

Conforme já elucidado nas linhas passadas o psicopata é aquele indivíduo isento de responsabilidade ética sem expressar, qualquer inquietude mental em virtude dos malefícios que possa causar ao próximo.

Todavia, a parte cognitiva ou racional dos psicopatas é perfeita e integra, haja vista terem a exata compreensão daquilo que estão fazendo, razão pela qual, conforme já elucidado, a psicopatia não é entendida como doença mental.

Não há no ordenamento jurídico brasileiro norma específica que disciplina de forma fática a situação dos psicopatas, todavia, em que pese toda realidade já demonstrada em

relação a estes indivíduos, pode-se concluir que a inimputabilidade prevista no artigo 26 do Código Penal, não poderá ser aplicada a estes indivíduos, devendo o psicopata criminoso ser condenado caso provado ter cometido o fato típico.

Tal conclusão se faz cabível vez que para ser possível reconhecer a inimputabilidade sobre determinado indivíduo necessário se faz a efetiva comprovação de uma doença mental ou de um desenvolvimento mental incompleto ou retardado que maculasse o entendimento coeso deste, o que de fato não é observado em relação aos psicopatas.

Conforme elucidado a psicopatia não consiste em uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, vez que não ocasiona qualquer alteração na capacidade psíquica do agente.

Ademais, em que pese à psicopatia ainda fosse considerada uma doença, esta não teria o condão de retirar do agente infrator a capacidade de compreender e conhecer a ilicitude dos atos por ele praticados.

Estudos realizados sobre o tema demonstram efetivamente que os psicopatas conhecem exatamente as normas que regem a sociedade e as suas consequências, mas tal fato, não muda suas ações, eles praticam os atos considerados incoerentes para a realidade social sem qualquer pudor ou remorso, até que seus anseios pessoais sejam alcançados. (SILVA, 2014, p.18)

Assim, conclui-se sem sombras de dúvida que a psicopatia não tem o condão de, por si só, afastar a capacidade de culpabilidade do seu portador, não há o que se falar em inimputabilidade do agente em razão da psicopatia.

Ultrapassada tais ponderações, surge agora a discussão sobre a possibilidade de enquadramento dos psicopatas na semi-imputabilidade prevista no parágrafo único do artigo 26 acima transcrito.

Ressalta-se que a imputabilidade diminuída será atribuída aqueles indivíduos que possuem, em virtude de condições intrínsecas, uma culpabilidade reduzida, não tendo plenitude da capacidade intelectual ou compreensão dos valores. (GRECO, 2011, p.387)

Quanto ao agente portador da psicopatia, Mirabete tem posicionamento de que este poderia ser visto como semi-imputáveis nas ações criminosas por eles praticadas, senão veja-se:

Refere-se a lei em primeiro lugar à “perturbação da saúde mental”, expressão ampla que abrange todas as doenças mentais e outros estados mórbidos. Os psicopatas, por exemplo, são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato. A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais, mas no elenco das perturbações da saúde mental

pelas perturbações da conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, acarretando sua submissão ao art. 26, parágrafo único. (MIRABETE, 2005, p.265)

Em que pese tal situação, faz-se necessário transcrever alguns julgados que comungam do entendimento acima exposto, conforme segue:

Capacidade diminuída da personalidade psicopática – TJSP: “Personalidade psicopática não significa, necessariamente, que o agente sofra de moléstia mental, embora coloque na região fronteira de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais” (RT 495/304). TJMT: “A personalidade não se inclui na categoria das moléstias mentais, acarretadoras da irresponsabilidade do agente. Inscreve-se no elenco das perturbações da saúde mental, em sentido estrito, determinantes da redução da pena”. (RT 462/409/10). No mesmo sentido, TJ:RT 405/133,442/412,570/319). Ementa: penal e processo penal. Roubo circunstanciado. Uso de arma de fogo. Fixação da pena-base. Circunstâncias judiciais. Preponderância da menoridade relativa. Réu semi-imputável. Periculosidade comprovada. Opção pela medida de segurança. 1. Não se justifica a fixação da pena-base muito acima do patamar mínimo legal, se apenas uma das circunstâncias judiciais foi considerada em desfavor do réu. 2. A menoridade relativa, que condiz com a personalidade do agente, prepondera sobre qualquer circunstância agravante, mesmo a reincidência. 3. Tratando-se de réu semi-imputável, pode o juiz optar entre a redução da pena (art. 26, parágrafo único, cp) ou aplicação de medida de segurança, na forma do art. 98, do cp. 4. Confirmado, por laudo psiquiátrico, ser o réu portador de psicopatia em grau extremo, de elevada periculosidade e que necessita de especial tratamento curativo, cabível a medida de segurança consistente em internação, pelo prazo mínimo de 3 anos. 5. Recurso parcialmente provido. (APR 99243302009807001. Rel: Jesuino Rissato. Data de publicação: 28/03/2012) (DISTRITO FEDERAL, 2012)

Não é pacífico o entendimento sobre o tema, em que pese ser claro o fato de que a psicopatia não consiste em uma doença mental que afastaria a aplicação das penalidades nos termos do caput do artigo 26, havendo, todavia, quem entenda a possibilidade de aplicação das penalidades de forma reduzida nos termos do parágrafo único do artigo mencionado.

Denegar as atrocidades cometidas por tais pessoal a justificativa de doença mental, aplicando-lhe uma benesse, é dar aso para que estes indivíduos reiteradamente pratique atos lesivos contra a sociedade frente aos seus interesses pessoais.

A inimputabilidade nos termos da legislação brasileira coloca os criminosos sobre a penalidade de medidas de segurança, que não são de todo efetivas frente aos psicopatas. Estes indivíduos possuem a arte de manipular a realidade, podem demonstrar arrependimentos apenas para voltarem ao seio da sociedade a fim de praticarem desenfreadamente seus anseios mais perversos.

O psicopata deve ser penalizado nos termos das atrocidades por ele praticadas, sem aplicação de qualquer benesse, todavia o sistema brasileiro deve buscar um meio efetivo de

punição de tais indivíduos, pois, encarcera-los, simplesmente e no seu sentido literal, em nada beneficiará o agente e a sociedade.

Com a finalidade de evidenciar o que se alega, o próximo capítulo do presente trabalho será destinado a trazer a lume alguns fatos verídicos de psicopatas que assolaram a realidade da sociedade a fim demonstrar ineficácia dos meios punitivos existentes sobre referidos indivíduos.

6 PISICOPATAS BRASILEIROS

Conforme mencionado no transcorrer do presente trabalho os psicopatas encontram-se em todas as esferas da sociedade, todavia, em razão do grau da perturbação que assola tais indivíduos, muitos poderão passar despercebidos, haja vista não praticarem crimes de maior monta.

Todavia, infelizmente há aqueles que sem qualquer medo, remorso, amor ao próximo, hombridade e respeito, assolam famílias, matam com crueldade e veemência apenas para satisfazerem seus interesses.

Imperioso se faz, neste momento, trazer à baila alguns dos psicopatas brasileiros mais conhecidos, nesta senda inicia-se por José Augusto Amaral - Preto Amaral, mineiro, residiu em vários Estados brasileiros até fixar-se em São Paulo e é conhecido com o primeiro Serial Killer brasileiro. (NINNI, 2016)

Nos anos de 1927, atraía jovens rapazes com conversas amistosas e convidativas, sendo que quando as vítimas inocentes caíam em suas histórias, lavava-os para locais desertos onde os estrangulava e violentava seus cadáveres. (NINNI, 2016)

No ano em comento, ele matou e estuprou ao menos 03 (três) rapazes, sendo denunciado e preso no ano de 1927, quando veio a falecer antes mesmo de ser julgado. Sobre o fato tem-se a seguinte matéria:

Numa bela tarde de 1927, o rapazinho Antônio Lemos passeava pelos agitados arredores do Mercado Municipal de São Paulo quando foi abordado por um senhor negro, que se ofereceu para lhe pagar um almoço. Conversa vai, conversa vem, os dois partiram num bonde rumo à Lapa. Foi o último bonde de Antônio, a terceira vítima do Preto Amaral, que entrou para a história nacional da infâmia como o primeiro serial killer brasileiro.

Nascido no interior mineiro em 1871, José Augusto do Amaral era filho de escravos. Livre aos 17 anos, quando a princesa Isabel assinou a Lei Áurea, entrou para o Exército. Era uma das poucas ocupações disponíveis para ele num país ansioso de ser embranquecido por imigrantes.

Depois de rodar o Brasil como voluntário da pátria, aos 56 anos Amaral estava vivendo de bicos em São Paulo. Tinha tudo para morrer no anonimato até que, em 1927, foi preso, acusado de 3 homicídios. Confessou todos. Segundo seu depoimento, ele seduzia, depois asfixiava, para então estuprar o cadáver das vítimas – todos homens. A imprensa delirou; os jornais traziam manchetes sobre o “monstro negro”, o “diabo preto”, o “estrangulador de crianças”.

Na verdade, Antônio Sanches, a primeira vítima, já contava 27 anos. Em seu depoimento, Amaral afirma que o encontrou nos arredores da praça Tiradentes e que a vítima lhe pediu fósforos. Depois de tomarem café num botequim próximo, Amaral teria convidado o rapaz para ver um jogo de futebol. O corpo foi encontrado próximo do aeroporto do Campo de Marte, na zona norte.

A vítima seguinte, José Felipe Carvalho, tinha 10 anos quando morreu, na véspera do Natal de 1926. Amaral atraiu o menino dando de presente alguns dos balões que vendia na região do Canindé. José foi encontrado 13 dias após a morte, já sem os

membros superiores. Antônio Lemos, o rapaz do bonde, tinha 15 anos. Quando seu corpo foi localizado, a polícia se deu conta de que São Paulo tinha um assassino serial.

Amaral só foi capturado graças a Roque Piccili, um engraxate de 9 anos. Ele levou o menino para debaixo de uma ponte e estava estrangulando o coitado quando ouviu vozes, se assustou e fugiu. Ao retornar, não encontrou a quase vítima, que a essa hora já estava na delegacia mais próxima delatando seu quase assassino.

Consta que os jornais continuaram a noticiar homicídios semelhantes, mesmo depois da prisão de Amaral, aumentando sua lenda. Frustrando a população, que clamava por linchamento ou uma execução, Amaral morreu de tuberculose antes de ser julgado, 5 meses após a prisão, na cadeia pública de São Paulo. (NINNI, 2016)

Outro exponencial psicopata que assolou a realidade brasileira foi Marcelo Costa de Andrade, mais conhecido como Vampiro de Niterói, era morador da Rocinha, no Rio de Janeiro. Quando criança teve uma infância conturbada e já mostrava sinais de problemas psicológicos. Depois de adulto, desenvolveu certo interesse por religião e misticismo.

No ano de 1991, o indivíduo em questão foi denunciado pelo sequestro, estupro e homicídio de um menino de 06 (seis) anos, registra-se por oportuno que o crime em comento fora realizado na frente do irmão mais velho da vítima, que há época do fato contava com 11 anos. (NOGUEIRA, 2014)

Ao ser preso Marcelo confessou ainda ter cometido mais 13 estupros seguidos de assassinato de garotos em Niterói, justificava suas ações no fato de que tais atos serviriam como forma de libertação das vítimas para que pudessem ir para o céu. (UOL, 2014)

Neste diapasão faz-se a colocação de que o apelido dado ao criminoso em comento se deu pelo fato de que este bebia o sangue das vítimas como forma de purificação. Ilustrando o que se alega segue a reportagem sobre o mesmo contado com entrevista fornecida por ele:

Bem diferente do filme "Entrevista com o Vampiro" (de 1994, com direção de Neil Jordan e elenco formado por Brad Pitt, Tom Cruise, Kirsten Dunst, Antonio Banderas e Christian Slater), a história de Marcelo da Costa Andrade é tão macabra e doentia que não poderia ser levada às telonas de cinema.

A infância de Marcelo foi complicada. Morador da favela da Rocinha, no Rio, desde muito pequeno sofreu com os maus-tratos dos pais. Quando tinha cinco anos, os mesmos se divorciaram e nenhum deles quis ficar com o menino, que acabou indo morar com os avós paternos, em uma vila de pescadores no Estado do Ceará.

Mas a aparente tranquilidade do local nada amenizou a vida do garoto, que continuava sofrendo com a violência doméstica, agora praticada por seus avós.

O tempo passou, o garoto cresceu, voltou ao Rio, morou um tempo com pai e depois com a mãe (ambos se casaram com outras pessoas), mas ainda era tratado com violência e desprezo, a ponto de ser obrigado a comer lixo.

Aos dez anos ele foi para a rua. Faminto, em busca de alimento, o menino caiu na lãbia de um homem mais velho que havia lhe prometido comida. Ele acabou sendo estupro. A desilusão e o desespero eram tão grandes que ele passou a se prostituir para ganhar dinheiro.

Após tudo isso, o rapaz ainda foi internado em um reformatório. Tempos depois, já mais velho, voltou a morar com a mãe, em Niterói, no Rio. Levava, enfim, uma vida normal. Mas, quando tudo parecia ir bem, uma frase de um pastor em um culto evangélico despertou o assassino que "dormia" dentro dele.

Uma parte do sermão dizia que "toda criança que morre vai para o céu". Foi o estopim que a mente perturbada de Marcelo precisava para mostrar todo o seu potencial assassino. Daí para a frente, até o dia de sua prisão, ele cometeu 14 assassinatos (as mortes e a prisão ocorreram em 1991).

O lunático, que bebeu o sangue de duas de suas vítimas para, de acordo com ele, "ficar bonito como elas", concedeu entrevista ao repórter Otávio Cabral, do "Notícias Populares", em setembro de 1993. Abaixo, confira trechos da conversa realizada no 76º DP de Niterói.

NP - Quantas crianças matou?

Marcelo da Costa Andrade - Treze

NP - Por quê?

Marcelo - Eu mandava as crianças para o céu

Como assim?

Marcelo - Um pastor me disse que crianças pequenas morriam e iam para o céu. Então eu as mandava para lá.

NP - Como pegava as crianças?

Marcelo - Eu as encontrava pedindo esmola e oferecia dinheiro para elas ascenderem velas para o anjo da guarda. A gente ia para um lugar escuro e eu fazia sexo anal com elas. Depois, fazia o processo de mandar elas para o céu.

NP - De quantos garotos bebeu o sangue?

Marcelo - Eu bebi o sangue de dois garotos. Um de cinco anos, que tinha um cabelo bonito, e outro de dez, que tinha as pernas bonitas. Nesse eu dei uma pedrada na cabeça e deixei o sangue cair em uma marmita para eu beber depois.

NP - Como você foi preso?

Marcelo - Conheci dois irmãos em Niterói e chamei eles para acenderem velas pro anjo da guarda. Fomos até a praia. Quando chegamos, entramos em um tubo de esgoto. O mais velho quis fugir, mas eu o derrubei no chão e o estuprei. Também fiz o processo de mandar o mais novo pro céu. Não fiz o mesmo com o mais velho porque gostei muito dele. Eu chamei ele para morar comigo, ele aceitou e fomos até o meu trabalho. Chegando lá ele fugiu e chamou a polícia. Eu estava apaixonado por ele.

A Justiça acabou por considerar Marcelo da Costa Andrade como inimputável. Ele foi transferido da delegacia onde estava para um manicômio, no qual ele passará o resto de seus dias. (NOGUEIRA, 2014)

Seguindo nessa linha, tem-se outro criminoso assustador, qual seja, é o Sr. Francisco da Costa Rocha, mais conhecido como Chico Picadinho. Este cresceu no Espírito Santo filho de prostituta, que para sustentar sua família continuou no ardo ofício.

Em 1966, o criminoso em questão cometeu seu primeiro crime, após manter relações sexuais com a vítima este a estrangulou até a morte. Com a finalidade de esconder o ato, esquartejou o corpo. (G1, 2017)

Foi denunciado e condenado a 20 anos de prisão pelo crime cometido, porém, ficou preso apenas por 10 anos já que apresentava bom comportamento. Depois de solto voltou a cometer o mesmo crime. (G1, 2017)

Uma garota de programa foi estrangulada e esquartejada, tendo as partes de seu corpo escondidas em uma mala. O homem novamente foi pego, e desta vez condenado a 30 anos de prisão, onde permanece até os dias de hoje.

Em que pese a pena em virtude dos crimes já ter sido cumprida, a liberdade do criminoso em pauta não foi deferida ante a periculosidade deste para a sociedade, razão pela

qual foi mantido na Casa de Custódia de Taubaté. Sobre tal circunstância segue algumas ponderações:

Chico Picadinho, um dos criminosos mais conhecidos do país, será mantido na Casa de Custódia em Taubaté (SP). A decisão, do último dia 19, revoga a determinação da juíza Sueli Zeraik, da Vara de Execuções Criminais (VEC), para concessão de liberdade ao preso até 1º de julho. Chico é mantido em cárcere no interior de São Paulo desde 1995, quando foi transferido de um presídio da capital.

Para a magistrada, a permanência de Chico Picadinho em unidade prisional é considerada arbitrária. Ele está privado da liberdade há 41 anos, mais que a pena máxima de 30 anos de reclusão permitida pela lei.

Chico é considerado incapaz e, por isso, é interno de um hospital penitenciário. A pena dele, pela morte e esgarçamento de duas mulheres nas décadas de 1960 e 1970, terminou há 11 anos. Ele tem 75 anos.

Para o juiz da Vara da Família, Jorge Passos Rodrigues, responsável pela invalidação da decisão da VEC, Chico não está na Casa de Custódia para cumprimento de pena detentiva, mas com finalidade médica - o diagnóstico dele, da década de 1970, aponta que ele tem personalidade sádica e psicopática. O laudo baseou a interdição do preso na época.

"Não há melhor local para albergar civilmente Francisco, com registro que está adaptado à rotina diária, à disciplina, recebe tempestiva e eficazmente a medicação psiquiátrica. No espírito do princípio constitucional da dignidade, só terá sentido para Francisco, que é ainda uma pessoa muito perigosa, se ali permanecer e receber os cuidados médicos que faz jus", defendeu o juiz em trecho da decisão.

No processo, ele também rebateu a afirmação da juíza em entrevista ao Fantástico em que acusa o judiciário de manter Picadinho em prisão perpétua, contrariando a lei. "Ele está inserido no cotidiano da Casa de Custódia não como preso ou reeducando, mas como civilmente incapaz", diz outro trecho da decisão da Vara da Família.

Conflito

A decisão do magistrado sobre manter Chico Picadinho na Casa de Custódia foi reafirmada, na última segunda-feira (8), cautelarmente pelo Tribunal de Justiça (TJ-SP). O processo trata de conflito de jurisdição, já que Sueli Zeraik e Jorge Passos Rodrigues atuam com o mesmo grau de autoridade, sendo ela na esfera criminal e ele na civil.

O TJ definiu que Rodrigues deve atuar no processo de Chico Picadinho até a decisão final sobre a jurisdição. Não há data para julgamento.

A juíza Sueli Zeraik foi procurada pelo G1 e disse que vai aguardar o julgamento final do tribunal para comentar o caso. O magistrado Jorge Passos preferiu também não falar sobre as decisões.

A Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) informou em nota que somente cumpre decisão judicial e que questionamentos sobre decisões judiciais devem ser feitos ao judiciário competente. (G1, 2017)

Entre os anos de 1997 e 1998 o motoboy Francisco de Assis Pereira - Maníaco do Parque, deixou seu lado psicopata aflorar e atacou pelo menos 11 (onze) mulheres no Parque do Estado na região sul de São Paulo, nesta ocasião o criminoso estuprou, torturou e matou suas vítimas.

Ao ser capturado, a astúcia do criminoso espantou as autoridades policiais, vez que este era um homem simples, pobre e pouco dotado de beleza que convencia mulheres de diferentes classes sociais a acompanhá-lo para locais ermos e sombrios.

Em 2002, o serial killer foi condenado a mais de 260 anos de reclusão, no entanto, como reza a lei, ele cumprirá no máximo trinta anos. Atualmente Francisco está no presídio de segurança máxima de Itai, na região de Avaré, interior de São Paulo.

Motoboy diz que "forças malignas" o levaram a matar estudante

O motoboy Francisco de Assis Pereira confessou nesta quarta-feira o assassinato da estudante Isadora Fraenkel, 19, dizendo ter sido levado a cometer o crime por "forças malignas".

O julgamento de Pereira sobre este assassinato começou por volta das 14h no Fórum da Barra Funda, zona oeste de São Paulo. O motoboy foi ouvido esta tarde durante 25 minutos. Esta foi a segunda vez que disse ter sido "possuído" ao matar suas vítimas. Em agosto do ano passado, Pereira também disse ter assassinado a recepcionista Rosa Alves Neta sob influência de 'uma força maligna'.

A promotoria e Defesa leram partes do processo aos jurados e testemunhas começaram a ser ouvidas. Já falaram ao tribunal, o pai de Isadora, Cláudio Fraenkel, e o perito Paulo Argarate Vasques.

Segundo o Tribunal de Justiça, ainda não há previsão para o fim do julgamento. A decisão depende do juiz, que pode prosseguir com o processo durante toda a noite.

O motoboy cumpre pena no interior do Estado. Ele já havia sido condenado a 107 anos por estupro, roubo e atentado violento ao pudor, no caso das vítimas que sobreviveram, e mais 15 anos em regime fechado por homicídio triplamente qualificado e um ano por ocultação de cadáver, pelo assassinato de Rosa Alves Neto. Ele responde pela morte de sete mulheres.

Francisco de Assis Pereira ficou conhecido como Maníaco do Parque porque atraía as vítimas com falsas promessas de emprego ou de ensaios fotográficos ao parque do Estado, na zona sul de São Paulo. No local, as mulheres eram violentadas e, em alguns casos, assassinadas.

O motoboy foi preso no dia 4 de agosto de 1998, em Itaquí (RS). (TATSCH, 2002)

Julgamento de maníaco do parque deve terminar hoje

Deve terminar hoje o julgamento do motoboy Francisco de Assis Pereira, 34, o maníaco do parque, no Fórum da Barra Funda, zona oeste de São Paulo. Ele responde pela morte da estudante Isadora Fraenkel, 19, morta em fevereiro de 1998.

O julgamento começou na tarde de ontem, quando as cinco testemunhas, tanto de defesa como de acusação, foram ouvidas. Os trabalhos deverão ser reiniciados por volta das 9h30, e estão previstos debates de defesa e acusação. A fase seguinte é a decisão da sentença.

Durante seu depoimento, ontem, o motoboy assumiu o assassinato e disse que foi possuído por "forças malignas". Médicos declararam Pereira como semi-imputável, ou seja, ele tinha consciência do crime, mas não conseguia se "autodeterminar". A defesa tenta convencer os jurados de que o motoboy não tinha consciência do crime. Neste julgamento, ele responde por homicídio triplamente qualificado _motivo torpe, uso de meio cruel e sem chance de defesa da vítima_, ocultação de cadáver e estelionato. Após matar Isadora no Parque do Estado, zona sul de São Paulo, o motoboy descontou dois cheques da estudante.

Pereira já havia sido condenado em 9 de agosto pelo homicídio e ocultação de cadáver da balconista Rosa Alves Neta. Ele também já foi condenado por estupro e atentado violento ao pudor contra outras 11 mulheres. As penas somam 122 anos de reclusão. O motoboy ainda é acusado de matar outras cinco mulheres.

Ele está detido em um presídio no interior de São Paulo. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2002a)

Maníaco do parque é condenado a mais 24 anos e 6 meses de prisão

O motoboy Francisco de Assis Pereira foi condenado a mais 24 anos e seis meses de

prisão por homicídio triplamente qualificado (motivo torpe, uso de meio cruel e sem chance de defesa da vítima), estelionato e ocultação de cadáver pelo assassinato de Isadora Fraenkel, 19.

A estudante foi morta no parque do Estado, zona sul de São Paulo, em fevereiro de 1998.

A decisão do júri, composto por cinco homens e duas mulheres, foi tomada por unanimidade. O motoboy foi condenado a 19 anos pelo homicídio de Isadora, o que descarta a possibilidade de um novo julgamento, direito concedido a penas superiores a 20 anos. As outras penas foram: três anos por estelionato _após matar a estudante, o motoboy descontou dois cheques seus_ e dois anos e seis meses pela ocultação do corpo.

Na sentença, lida pelo juiz Waldir Calciolari, o maníaco foi descrito como uma pessoa "perversa, violenta e agressiva" e os crimes que cometeu "causaram perplexidade e indignação em toda a sociedade brasileira". O réu manteve-se tranquilo durante a leitura de sua pena.

O promotor do caso, Edilson Mougenot Bonfim, disse estar "extremamente satisfeito" com a decisão. "O juizado expressou o que toda a sociedade queria, todas as teses defensivas foram negadas."

A namorada do pai de Isadora Cláudio Fraenkel, Elizabete Bjorkstrom, disse que ambos estavam satisfeitos com a pena, mas que "o ideal seria a prisão perpétua". A mãe da estudante não teve condições emocionais de acompanhar o julgamento.

A maior polêmica no caso foi referente a imputabilidade do réu. A defesa alegou que Pereira não tinha plena consciência do que fazia, o que foi refutado pelos jurados. "A decisão fortalece a idéia de que o réu é plenamente imputável", disse o promotor.

Em seu depoimento de ontem, Pereira assumiu o assassinato e disse que foi possuído por 'forças malignas'.

Bonfim acrescentou que pretende entrar com um recurso especial no Ministério Público em Brasília para que haja uma uniformização das sentenças. No julgamento por estupro e roubo de nove mulheres que sobreviveram, o motoboy foi considerado semi-imputável e, mesmo assim, condenado a 107 anos.

O julgamento, que teve início ontem e durou cerca de 17 horas, ocorreu no Fórum da Barra Funda, zona oeste de São Paulo.

O motoboy já havia sido condenado a 123 anos e cumpre pena no interior do Estado. No ano passado, foi condenado por homicídio triplamente qualificado e ocultação de cadáver, pelo assassinato de Rosa Alves Neto. Ele responde pela morte de sete mulheres.

Francisco de Assis Pereira ficou conhecido como 'Maníaco do Parque' porque atraía as vítimas com falsas promessas de emprego ou de ensaios fotográficos ao parque do Estado, onde eram violentadas e, em alguns casos, assassinadas.

O motoboy foi preso no dia 4 de agosto de 1998, em Itaquí (RS). (TATSCH; MARRA, 2002)

Condenado a 147 anos de prisão, maníaco do parque vai se casar

O motoboy Francisco de Assis Pereira, o maníaco do parque, vai se casar com uma moradora de Santa Catarina. A união deverá ocorrer em maio. Pereira foi condenado ontem pelo assassinato da estudante Isadora Fraenkel, 19, morta em fevereiro de 1998. Ao todo, ele foi condenado a 147 anos de prisão.

Pereira e sua futura mulher se correspondem por carta há pelo menos três anos. Eles se viram em uma audiência do motoboy em São Paulo. Detido na penitenciária de Itaipava (301 km de SP), ele pretende conquistar na Justiça direito a visita íntima. A mulher deverá se mudar para Itaipava no próximo mês.

Ontem, ele foi condenado a 24 anos e seis meses de prisão por homicídio triplamente qualificado (motivo torpe, uso de meio cruel e sem chance de defesa da vítima), estelionato e ocultação de cadáver. A decisão do júri foi tomada por unanimidade.

Em seu depoimento, Pereira voltou a dizer que foi tomado por "forças malignas". Médicos declararam Pereira como semi-imputável, ou seja, ele tinha consciência do

crime, mas não conseguia se 'autodeterminar'. A defesa alega que o motoboy não tinha consciência dos crimes.

O motoboy já havia sido condenado a 107 anos de prisão por estupro e atentado violento ao pudor contra 11 mulheres, e a 23 anos pelo assassinato e ocultação de cadáver da balconista Rosa Alves Neta.

Pereira é acusado da morte de outras cinco mulheres. Ele atraía as vítimas com falsas promessas de emprego ou de ensaios fotográficos ao Parque do Estado, na zona sul de São Paulo, onde eram violentadas e, em alguns casos, assassinadas. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2002b)

O casal Liana e Felipe teve a infelicidade de resolver acampar à aproximadamente 14 anos, em Embu-Guaçu, a fatalidade assolou o casal quando estes foram sequestrados por “Champinha e Pernambuco”, que com a ajuda de mais comparsas, mantiveram o casal em cárcere privado. (TOMAZ, 2015)

Durante o período em que as vítimas foram mantidas elas foram torturadas e massacradas, neste interstício Felipe foi assassinado com um tiro na nuca e Liana foi feita refém e reiteradamente molestada sendo posteriormente morta a facadas por Champinha - Roberto Aparecido Alves Cardoso. (TOMAZ, 2015)

Em virtude do crime quatro adultos foram condenados, no que tange ao delinquente Champinha, por ser menor de 18 anos de idade à época do fato, este foi condenado a cumprir medidas socioeducativas. (TOMAZ, 2015)

O criminoso em questão permaneceu na Fundação CASA, onde cumpria a medida imposta, até dezembro de 2006, vez que neste momento completou 21 (vinte e um anos) e não mais poderia permanecer na fundação vez que esta se trata de um lugar para cuidados dos menores infratores nos termos da legislação vigente. (TOMAZ, 2015)

Ocorre, todavia, que o indivíduo foi constatado com sérios distúrbios da personalidade – psicopata, que colocariam em risco sua vida e de seus semelhantes, neste rumo, a Justiça entendeu por bem, seguir duas vertentes sobre o tratamento a ser imposto a eles, quais sejam, enquadrou o na medida socioeducativa, fazendo com que este pudesse permanecer mais tempo na Fundação e o interditou civilmente e determinou sua internação psiquiátrica – em regime de contenção. (TOMAZ, 2015)

Evidencia-se, que ante a falta de normas eficazes para o tratamento e punição dos psicopatas a justiça vem fazendo manobras a fim de manter a salvo a população e os próprios delinquentes. Corroborando com tal constatação segue as notícias sobre os crimes:

Dez anos depois, o que fazer com Champinha?

Passados dez anos do crime que chocou o Brasil, o carrasco de Liana Friedenbach está internado em uma unidade de saúde do Estado porque não pode ser preso – e muito menos solto.

Roberto Aparecido Alves Cardoso, conhecido pelo apelido que até hoje desperta revolta no país – Champinha -, completou 26 anos e leva uma vida pacata, com sessões de terapia, torneios de ping pong, musculação e cuidando de uma horta. O mentor de um dos crimes mais bárbaros da última década é um dos cinco internos que estão “interditados” em uma unidade da Secretaria Estadual de Saúde destinada à recuperação de jovens infratores com distúrbios mentais graves em São Paulo. Segundo psiquiatras forenses que o acompanham desde a sua chegada à Fundação Casa, em novembro de 2003, quando sequestrou, estuprou e matou Liana Friedenbach, Champinha é irrecuperável. Pior: seu quadro é de altíssima probabilidade de reincidência criminal.

Internado há seis anos e sete meses na Unidade Experimental de Saúde (UES), no bairro do Pari, na capital paulista, Champinha é um dos casos mais lembrados sempre que um tema conflituoso vem à tona: a maioria penal aos 18 anos. Hoje, quem comete um crime antes de completar 18 anos pode ficar preso até 45 dias enquanto aguarda uma decisão do juiz. Depois, ficará no máximo três anos detido, o que nem sempre ocorre. No caso de Champinha, há sete anos, a Justiça paulista acatou pedido do Ministério Público Estadual (MPE) para decretar sua interdição civil. Ou seja, desde então, a custódia dele se tornou responsabilidade do Estado. O MPE recorreu à Lei 10.216/01, que protege os portadores de transtorno mental, para garantir sua contenção mesmo depois de concluído o prazo máximo de internação na Fundação Casa, completado em novembro de 2006. Por ter cometido o crime aos 16 anos, Champinha não pode ir a julgamento e nem ser mandado para um presídio, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A decisão da Justiça foi embasada por um laudo psiquiátrico que diagnosticou o menor com transtorno de personalidade antissocial, termo médico para definir os psicopatas, e leve retardo mental. De acordo com os médicos que o acompanham, a mistura dessas duas doenças fazem dele um indivíduo sem sentimento de culpa, sem respeito a leis nem às regras sociais, predisposto a se envolver em atos violentos e extremamente impulsivo. Ao longo desses dez anos, o quadro de Champinha manteve-se inalterado. Ele é descrito nos laudos médicos como uma pessoa quieta, que vive em um ambiente restrito, de convívio controlado com outros internos por estar jurado de morte. Mantém contatos esporádicos com a mãe, que o visita periodicamente. Se solto, seu sonho é viver em um sítio.

Champinha deu sinais claros de psicopatia muito antes de assassinar Liana. Uma professora relatou que o presenciou, ainda criança, maltratando animais com frieza. Ele também é acusado de matar um morador de rua e cortar, a sangue frio, parte da mão do artista plástico dono do sítio onde Liana e seu namorado, Felipe Caffé, acampavam quando foram sequestrados, em Embu Guaçu (SP). Liana foi estuprada sucessivas vezes e torturada por quatro dias seguidos após seu namorado ser morto na primeira noite com um tiro na nuca. Ela foi morta a facadas por Champinha. (VEJA, 2013)

Internado há 12 anos, Champinha é esperado em Fórum de Embu-Guaçu

A Justiça de São Paulo quer ouvir Roberto Aparecido Alves Cardoso, o Champinha, de 28 anos, para decidir se o mantém internado na Unidade Experimental de Saúde (UES), na capital paulista, ou o coloca em liberdade, em regime ambulatorial para ele continuar o tratamento mental.

Acusado de participar das torturas e dos assassinatos de Felipe Caffé, de 19 anos, e Liana Friedenbach, de 16, em 2003, Champinha foi internado naquele ano na extinta Febem, atual Fundação Casa. Em 2006, quando o então infrator terminou de cumprir medidas sócio-educativas, ele transferido a UES, onde está atualmente, porque foi considerado perigoso para voltar ao convívio social.

Nesta quinta-feira (28), Champinha é aguardado no Fórum de Embu-Guaçu, na Grande São Paulo, onde ocorreu o crime. Ele estaria há cerca de cinco anos sem comparecer a uma audiência judicial.

Além de Champinha, o juiz Willi Lucarelli também pretende ouvir, a partir das 14h, a

defesa do interno, que pede o fim da internação; representantes do projeto de desinternação elaborado exclusivamente para ele; a acusação, que quer mantê-lo internado; a perícia, responsável pelos laudos psiquiátricos do paciente; e funcionários da UES, na Zona Norte da capital paulista, onde o interno está desde os 21 anos sem poder sair.

Em março deste ano, o Supremo Tribunal Federal (STF), em Brasília, negou recurso da Defensoria Pública que solicitava a desinternação de Champinha. A defesa sugeria a ida dele à casa de um parente e reavaliações periódicas em um hospital psiquiátrico até que se atestasse a existência de condições do seu retorno ao convívio social. Em tese, não cabe mais recurso porque a decisão é da instância máxima da Justiça. Além do STF, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), na capital federal, e o Tribunal de Justiça (TJ), em São Paulo, já haviam negado pedidos anteriores da defesa de Champinha para ele ir a regime ambulatorial. Atualmente, Champinha está interdito civilmente na UES, por decisão da Justiça, porque teria doença mental. O interno passa por avaliações semestrais com psicólogos e psiquiatras. Eles elaboram laudos periódicos sobre o comportamento do rapaz, que cometeu os crimes quando tinha 16 anos. Mas apesar de a Justiça de São Paulo também ter negado o pedido da defesa para desinternar Champinha, ela sugere numa sentença, de abril deste ano, que é preciso discutir os resultados das últimas avaliações sobre o estado da saúde mental do paciente.

O **G1** apurou que num dos trechos, o juiz Lucarelli comenta que há contradições num laudo feito no final do ano passado. O magistrado escreveu, por exemplo, que a perícia atestou que a internação de Champinha na UES não melhora seu tratamento.

O juiz citou ainda que os peritos concluíram que o interdito tem condições, mesmo que mínimas, de controlar seus impulsos. Há contradição, porém, na descrição da perícia sobre o risco que Champinha representa à sociedade. O documento atestou a periculosidade do interno para outras pessoas. Diante das dúvidas a respeito dos exames mentais, o juiz marcou para a tarde desta quinta-feira uma audiência para acusação e defesa justificarem seus argumentos a favor e contrários à internação de Champinha. Após as argumentações, contando inclusive com a oitiva do interdito, é que a Justiça irá decidir se ele continuará dentro da UES ou poderá sair dela, morar com a família e fazer exames periódicos numa unidade médica indicada. Procurada pelo **G1** para comentar o assunto, a assessoria de imprensa da Defensoria Pública informou que não iria comentar o assunto antes da audiência. A promotora Maria Gabriela Prado Manssur não quis falar do caso, alegando que ele está sob sigilo de Justiça.

Crime em Embu-Guaçu

Há 12 anos, Champinha e mais quatro homens participaram dos assassinatos dos namorados Felipe e Liana. O casal foi morto na mata de Embu-Guaçu, onde tinha ido acampar. Felipe foi assassinado com um tiro na nuca e Liana virou refém do grupo. Ela ficou quatro dias em cativeiro, período em que foi torturada e estuprada. Depois, foi morta a facadas por Champinha.

Quatro adultos foram condenados pelos crimes. Como era menor de 18 anos de idade à época, Champinha foi inicialmente internado na Fundação Casa, onde ficou três anos cumprindo medidas sócio-educativas, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Depois, a Justiça paulista acatou pedido do Ministério Público Estadual (MPE) para decretar sua interdição civil, alegando que ele sofre de doença mental grave que coloca em risco outras pessoas.

Em outras palavras, a custódia de Champinha passou a ser responsabilidade do governo de São Paulo. O MPE recorreu à Lei 10.216/01, que protege portadores de transtorno mental, para garantir contenção mesmo após concluído o prazo máximo de internação na Fundação Casa - no caso de Champinha, isso ocorreu em novembro de 2006. A decisão da Justiça de levar Champinha para a UES foi baseada em laudo psiquiátrico do Instituto Médico Legal (IML), que diagnosticou o então menor com transtorno de personalidade antissocial, um dos termos médicos para definir os psicopatas, e leve retardo mental, podendo cometer atos irracionais para ter o que deseja. Segundo o documento, essa doença faz com que Champinha não sinta culpa, desrespeite às leis e regras sociais, tendo predisposição a se envolver em atos violentos, além de ser extremamente impulsivo.

Ministério	Público	Estadual
Desde o crime 2003, o quadro de saúde mental de Champinha tem se mantido inalterado, segundo os laudos médicos.		
Champinha é descrito nos laudos como quieto, vivendo em ambiente restrito, de convívio controlado com outros internos por estar jurado de morte. Mantém contato com a mãe, que o visita na UES, que fica no Pari, Zona Norte da capital. A unidade, que é de competência da Secretaria de Estado da Saúde (SES), se destina à recuperar jovens infratores com distúrbios mentais graves.		
Para a Promotoria, Champinha tem de permanecer internado na UES porque pode voltar a cometer crimes se for solto para cumprir uma medida ambulatorial.		
Ministério	Público	Federal
Em 2013, o Ministério Público Federal (MPF) protocolou ação civil pública com pedido de liminar para extinguir a UES. No entendimento do procurador regional dos Direitos do Cidadão, Pedro Antônio de Oliveira Machado, o tratamento aos jovens na unidade não era adequado aos distúrbios mentais que têm. Ainda não há decisão judicial a esse respeito. (TOMAZ, 2015)		

Pedro Rodrigues Filho, vulgo Pedrinho Matador, é um serial killer homicida psicopata brasileiro. Em que pese a complexidade de crimes praticados pelo delinquente em comento a melhor forma de exemplificar a traduzir a realidade perpetrada pelo mesmo é transcrever a reportagem feita pela revista época:

O monstro do sistema

O cidadão Pedro Rodrigues Filho é muito considerado em sua comunidade. Na Penitenciária do Estado, em São Paulo, é uma espécie de ídolo. Num ambiente em que 16% dos moradores já mataram alguém e as pessoas têm apelidos como Fumacê, Leprinha e Nego Baitola, é a ele que chamam, com reverência, de Pedrinho Matador. Maior homicida da história do sistema prisional, ele se orgulha de ter assassinado mais de 100 pessoas, inclusive o próprio pai. E, para que ninguém tenha dúvidas, tatuou no braço esquerdo: 'Mato por prazer'. Sua especialidade é esfaquear a vítima no abdome. Já matou na rua, no refeitório, na cela, no pátio e até no 'bonde' - o camburão, na linguagem dos bandidos. Perante o juiz, afirmou ter eliminado um detento porque 'não ia com a cara dele'. Em outro caso, foi um colega de cela que roncava demais. Pedrinho pisou na cadeia pela primeira vez em 24 de maio de 1973 e ali viveu toda a idade adulta. Prestes a completar 30 anos de detenção, período máximo de prisão de acordo com a lei penal, ele acredita que será solto no dia 25. Na verdade, isso não acontecerá. Sua pena foi estendida por causa dos crimes que ele cometeu atrás das grades. Pedrinho até poderia recorrer da decisão, mas ele jamais tomou conhecimento dela. Como 75% dos detentos, ele não possui advogado. Aos 48 anos, o criminoso é o produto máximo do sistema carcerário brasileiro. No período que passou atrás das grades, Pedrinho viveu de acordo com as regras não escritas que governam as cadeias brasileiras. Transgrediu apenas uma, sobreviveu. Dificilmente um encarcerado dura tanto tempo.

Se a história de Pedrinho fosse transformada em filme, pareceria inverossímil. A violência apareceu antes de seu nascimento. Ele veio ao mundo em 1954, numa fazenda em Santa Rita do Sapucaí, sul de Minas Gerais, com o crânio ferido, resultado de chutes que o pai desferiu na barriga da mãe durante uma briga. Conta que teve vontade de matar pela primeira vez aos 13 anos. Numa briga com um primo mais velho, empurrou o rapaz para uma prensa de moer cana. Ele não morreu por pouco. Como quatro em cada cinco presidiários, Pedrinho tem baixa escolaridade. Nunca foi à escola e caiu precocemente na banditagem. Seu primeiro crime foi aos 14 anos, quando o pai foi demitido do cargo de vigia da escola municipal, sob a acusação de roubar merenda. Pedrinho matou a tiros o prefeito da cidade, que havia ordenado a demissão, e depois outro vigia, que supunha ser o verdadeiro ladrão. Fugiu para Mogi das Cruzes, na Grande São Paulo, onde moravam seus padrinhos.

Conheceu a viúva de um líder do tráfico, apelidada de Botinha, e foram viver juntos. Assumiu as tarefas do falecido e logo foi obrigado a eliminar alguns rivais, matando três ex-comparsas. Morou ali até que Botinha foi executada pela polícia. Pedrinho escapou, mas não deixou a venda de drogas. Arregimentou soldados e montou o próprio negócio.

Foi quando encontrou Maria Aparecida Olímpia, por quem se diz apaixonado até hoje - tem seu nome tatuado no braço, perto da inscrição 'Sou capaz de matar por amor'. Ela engravidou, mas não chegou a ter o bebê. Certo dia, ao entrar em casa, Pedrinho encontrou-a morta a tiros. Em busca de vingança, matou e torturou várias pessoas, tentando descobrir os responsáveis. Não conseguiu, até que o mandante, um antigo rival, foi delatado por uma ex-mulher. Pedrinho e quatro amigos o visitaram durante uma festa de casamento. Deixaram um rastro de sete mortos e 16 feridos. Pouco depois de completar 18 anos, com várias mortes nas costas, Pedrinho finalmente foi preso, denunciado pelo pai de uma namorada. Atrás das grades ele perdeu contato com sua quadrilha, ganhou fama de matador e aprendeu a ler e a escrever. Além de se aperfeiçoar na capacidade de eliminar o próximo sem sofrer nenhum tipo de perturbação. Pedrinho é a descrição perfeita do que a medicina chama de psicopata - alguém sem nenhum remorso e nenhuma compaixão pelo semelhante. Os psiquiatras Antonio José Elias Andraus e Norberto Zoner Jr., que o analisaram em 1982 para um laudo pericial, escreveram que a maior motivação de sua vida era 'a afirmação violenta do próprio eu'. Diagnosticaram 'caráter paranóide e anti-socialidade'.

Quando Pedrinho foi para trás das grades, o carro do ano era o Ford Maverick, precisava-se de telefonista para fazer um interurbano e o Chile ainda não havia sequer entrado na ditadura Pinochet. De lá para cá o matador se transformou num tratado ambulante sobre a vida na cadeia. Informado de que seus inimigos armavam uma emboscada, ficou sabendo também que era fácil comprar de um carcereiro uma faca para defender-se. Tratou de providenciar uma. No meio do pátio, um preso lhe deu o bote. Ao sujeito que o atacou, juntaram-se mais quatro. A multidão fez uma roda para ver o massacre. Depois de alguns minutos de pancadaria, porém, três já estavam mortos e Pedrinho continuava lutando. Assustados, os outros dois fugiram.

O bandido ganhou notoriedade por essas matanças. Mas ele gosta de reforçar sua fama contando outras histórias, muitas das quais não se sabe ao certo se aconteceram ou não. Como muitos assassinos em série, seus depoimentos costumam misturar realidade e fantasia e boa parte dos cadáveres que se orgulha de ter produzido nunca foi encontrada. Pedrinho conta, com orgulho, que matou o próprio pai, depois que ele matou sua mãe desconfiado de traição. Diz que, para vingá-la, rasgou o peito do pai a facadas e comeu um pedaço de seu coração. O problema é que, em depoimento a um psiquiatra, ele contou outra história. Disse que o pai foi assassinado por familiares de uma amante. Assim como esse, vários relatos feitos por ele têm contradições. Por isso, não se sabe ao certo quantas pessoas ele assassinou. Em alguns crimes, simplesmente não há registro documental. Na penitenciária, segundo diz, matou um preso apelidado de Raimundão, que extorquia familiares de detentos, e jogou-o no fosso do elevador. Funcionários da instituição se lembram do caso, mas Raimundão não aparece na lista de condenações de Pedrinho. Tudo mostra que o inquérito não identificou o assassino ou a morte foi assumida por outro preso - 'favor' que os líderes da bandidagem costumam pedir a membros menos importantes das quadrilhas.

O aspecto que mais chama a atenção na biografia de Pedrinho é a falta de informação. Ele não sabe quase nada a respeito de seus processos. Entrevistado, surpreendeu-se ao saber que constam apenas 18 acusações. 'Só isso? Não pode ser tão pouco assim', diz. Muitos documentos antigos desapareceram num buraco negro antes da informatização dos tribunais. 'O período mais caótico para os registros penitenciários no Brasil são os anos 70. Muitos documentos sumiram e, para fazer um levantamento dos históricos dos criminosos desse período, a fonte mais confiável são os depoimentos verbais', explica o sociólogo Túlio Kahn, ex-consultor do Ministério da Justiça. Por isso, é provável que Pedrinho tenha matado menos do que diz, porém mais do que aparece em sua ficha, numa mostra de ineficiência da polícia e do Judiciário.

A história do Matador mostra como o sistema carcerário fez com que um bandido perigoso, com problemas psiquiátricos, tivesse sua condição agravada - tendo como consequência uma matança ainda maior. Com o passar do tempo, Pedrinho começou a puxar a faca por motivos cada vez mais fúteis. Toda vez que foi transferido - para nove instituições diferentes -, Pedrinho cometeu mais crimes. Em 1985, teve a honra de inaugurar o Centro de Readaptação de Taubaté, o Anexo, um regime especial para os presos que não se adaptam a lugar nenhum. De 1992 a 2002, ficou completamente isolado, numa espécie de solitária, onde só tinha contato com os carcereiros. Distraía-se jogando paciência e fazendo ginástica. Há um ano, Pedrinho voltou para a Penitenciária do Estado, onde tem comportamento classificado como 'exemplar'. É o coordenador da limpeza da escola, diz que está mais calmo e que, de inimigo, só tem o Maníaco do Parque, que jurou matar porque não admite violência contra mulheres.

Ao completar 30 anos de prisão, Pedrinho apresenta à Justiça uma questão raríssima: libertá-lo ou não? Dúvidas como essa aparecem no máximo uma vez por ano, segundo um diretor da Penitenciária do Estado, porque poucos presos sobrevivem tanto tempo. Os casos mais famosos são o de Chico Picadinho, o assassino em série que saiu do presídio apenas para continuar confinado no manicômio judiciário, e o do Bandido da Luz Vermelha, que foi jogado nas ruas como um extraterrestre e morreu numa briga meses depois. Em janeiro de 1997 uma defensora pública solicitou a recontagem da pena de Pedrinho para pedir sua soltura em 2003. O pedido foi negado por um juiz, que citou um item do Código Penal segundo o qual crimes cometidos depois do início do cumprimento da pena implicam nova contagem. Com essa interpretação ele só sairá em 2017. O criminalista Rodrigo Dell'Acqua e o promotor Marcelo Mendroni concordam com a tese. Afirmam, no entanto, que a decisão poderia ser questionada em tribunais superiores. Como um recurso demoraria e Pedrinho não tem sequer advogado, é certo que o matador não voltará à rua pelo menos nos próximos meses.

Entrevista -

ÉPOCA - *Afinal, quantas pessoas você matou?*

Pedrinho Matador - Que eu lembro, só aqui (*na Penitenciária do Estado*) eu matei dez. Mas, veja bem, tudo gente que não presta, viu amigo? Se for contar mesmo é cento e pouco. Só na cadeia eu matei 47.

ÉPOCA - *Você diz que matou seu pai. Seus irmãos não ficaram bravos?*

Pedrinho - Meus irmãos eram pequenos, todos crentes, como minha mãe. Ficou aquela revolta toda quando ela morreu (*assassinada por seu pai*). Que eu saiba, não ficaram revoltados, não.

ÉPOCA - *Quantos irmãos são?*

Pedrinho - Treze. Dez mulheres e três homens. Uma morreu. O bandido matou. Mas eu já matei ele também.

ÉPOCA - *Eles visitam você?*

Pedrinho - Não gosto que minha família venha aqui, não. A maioria é evangélico, não quero que eles venham. A última visita foi há sete anos, lá em Taubaté (*no presídio de segurança máxima*). Foi minha irmã mais velha.

ÉPOCA - *É verdade que você espancou Hosmany Ramos (cirurgião plástico que se tornou assaltante de banco e assassino)?*

Pedrinho - Tive uma guerra com ele. Bagulho particular. Ele me mandou um bolo envenenado pela teresa (*corda que liga uma cela a outra pela janela*). Comi e comecei a sangrar pela boca. Só não morri porque tinha um monte de leite em pó que eu comi rapidinho para desintoxicar.

ÉPOCA - *Aí você o espancou?*

Pedrinho - Não. O Hosmany fez isso porque eu tinha uma treta com ele antes. Tinha um rapaz que tentou uma fuga e o Hosmany delatou. Fui falar e ele me deu um soco na boca. Pra que soco na boca? Já era! Eu já ia matando ele, mas o pessoal separou.

ÉPOCA - *Em Taubaté você prometeu matar o Maníaco do Parque.*

Pedrinho - Isso. O que ele fez estraga a gente que está preso. Ele fez uma barbaridade. Matou um bocado de menininha indefesa. Eu tenho ódio.

ÉPOCA - *Tem algum arrependimento?*
Pedrinho - Não tem nada. Só matei quem não presta.
ÉPOCA - *Quando você mata alguém, o que vem à cabeça?*
Pedrinho - Nada.
ÉPOCA - *Nada?*
Pedrinho - Nada, porque morreu uma pessoa que não presta. Não tem remorso, não tem nada. Eu tenho uma filosofia: traidor tem de morrer.
ÉPOCA - *As pessoas lá fora têm medo de você.*
Pedrinho - Têm porque nunca procuraram saber por que eu matei. Veja, eu nunca matei criança. Eu amo as crianças. Quando tem visita, eu fico brincando com elas, dou conselho. Os pais não têm tempo de cuidar porque têm de ficar namorando na cela. Nunca matei mulher nem pai de família.
ÉPOCA - *E essa história de matar quebrando o pescoço?*
Pedrinho - Isso é quando você tem de matar na mão, no bonde (*camburão*), no fórum. É fácil, você não sabe?
ÉPOCA - *Não, não precisa mostrar...*
Pedrinho - É fácil. Tem de pegar desprevenido. Se você estiver esperando não adianta. Matei uns dez assim. Tem lugar que não tem faca, meu!
ÉPOCA - *Você conheceu o Bandido da Luz Vermelha?*
Pedrinho - Dei uma paulada na cabeça dele. Foi uma particular entre eu e ele. Ele era muito pilantra.
ÉPOCA - *Qual a diferença entre a cadeia há 30 anos e a cadeia de hoje?*
Pedrinho - Agora está mais evoluído. Antes era lei seca. Não tinha visita íntima. Era tipo vida de escravo. Qualquer coisa o couro comia. Hoje tá moderno. Tem escola, até computador - está bichado, mas tem. Tive curso de pintura, desenho.
ÉPOCA - *É verdade que o sujeito sai da cadeia pior do que entrou?*
Pedrinho - A cadeia não recupera ninguém, amigo. O cara sai revoltado. Aprende coisa que não sabia.
ÉPOCA - *E essa turma do PCC (Primeiro Comando da Capital, grupo que comanda o crime organizado nos presídios paulistas)?*
Pedrinho - Isso aí já é um particular que não cabe a mim falar.
ÉPOCA - *Você foi convidado?*
Pedrinho - Fui, mas não entrei. Ali é o seguinte: depois que surgiu o partido, você vê que a cadeia mudou. Não morre ninguém porque o partido não deixa. É paz. Paz para a Justiça ver. Se começa uma briga, eles seguram. Eles também ajudam quem sai, arrumam trabalho.
ÉPOCA - *Você tem advogado?*
Pedrinho - Não, eu não quero. Por que eu vou querer advogado agora? Agora que eu tô saindo da cadeia?
ÉPOCA - *E se não sair?*
Pedrinho - Vou sair, claro. Depois de 30 anos é rua, meu!
ÉPOCA - *Como é seu cotidiano?*
Pedrinho - Acordo às 4 horas, arrumo a cama, faço a minha física na cela até as 6 horas: cordinha para pular, flexão, prancha. Depois vou pro pátio, corro e tomo banho gelado. Às 8 abre a escola e eu trabalho até a uma da tarde, na arrumação. Aí eu almoço e vou até as 4h30 trabalhando. Cuido de tudo lá. Organizo, não deixo fazer baderna. Depois trancam, eu janto e durmo.
ÉPOCA - *Já viu muita morte aqui?*
Pedrinho - Ah, mais de 200.
ÉPOCA - *Como é a Lei da Cadeia?*
Pedrinho - Não pode caguetar (*dedurar*). Malandrão morre tudo. Estuprador não fica. Bicha também não. Você não divide cela com quem não é homem, né?
ÉPOCA - *Você estudou até que série?*
Pedrinho - Nunca estudei. Aprendi a ler na cadeia.
ÉPOCA - *Já entrou num shopping? Metrô? McDonald's?*
Pedrinho - Como é que fala isso aí? Não conheço nada disso, não. Metrô eu vi pela janela do Carandiru.
ÉPOCA - *Você sonha com o quê?*
Pedrinho - Sonho com nada, não. Não dá tempo, sabe? Antigamente sonhava. Vivia nervoso. Agora não.

ÉPOCA - *O que você lê?*
Pedrinho - O livro mais triste que eu li foi Raízes Negras. Tem o filme, conhece? Já li também a coleção do Sidney Sheldon. Agora estou lendo Boas Sementes, que é religioso.
ÉPOCA - *Quando sair, vai para onde?*
Pedrinho - Trabalhar na igreja, dar conselho pra criança de menor. Um pastor me prometeu.
ÉPOCA - *Você é a favor da pena de morte?*
Pedrinho - Eu? Não. Não sou a favor de morte, não. (ÉPOCA, 2003)

As reportagens alinhavadas têm por finalidade ilustrar a realidade que circunda os psicopatas, demonstrando de forma afetiva a maneira de agir e pensar destes, além de demonstrar de maneira singela a instabilidade da aplicabilidade da lei penal sobre os eles.

Não há um ponto médio, uma norma notificadora que ilustre de forma coesa as penalidades que devam recair sobre os psicopatas. Por oportuno, é possível compreender que a legislação brasileira está fadada a insucessos no que tange a criminalização dos mesmos.

Ao vê-los como inimputáveis não cominando penas, mas apenas medidas de segurança surgem incoerências que poderão levar tais indivíduos de volta ao seio da sociedade, sem, contudo, possuírem estrutura para tanto, o que poderá ocasionar a reincidência da criminalidade.

Noutro giro, puni-los da forma que eventualmente vem sendo aplicados os criminosos ditos normais, também não se mostra 100% (cem por cento) eficaz, vez que nos termos da legislação atual, em que pese à condenação, o máximo que tais indivíduos, via de regra, poderão ficar encarcerados será 30 (trinta) anos o que ocasionará a recolocação destes, sem qualquer melhoria psicológica nos meios sociais, fazendo com que, a prática de barbaridades seja reiniciada.

A realidade não se coaduna com o necessário, vez que não há efetivação na forma de punição que tais indivíduos venham a sofrer. O Estado, nesta senda, não consegue proteger o psicopata e muito menos a sociedade, deixando ambos em situação de desamparo.

Observa-se que o Ente Público, usa até mesmo de manobras legais e judiciárias para tentar sanar o problema, todavia, não há ainda uma solução eficaz para a pendenga, situação esta que deve ser alterada.

7 A RESPOSTA MAIS EFICAZ À PRÁTICA CRIMINOSA DOS PSICOPATAS E URGENTE NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA CRIMINAL ESPECÍFICA

Todo ato praticado gera uma consequência, assim, quando estes efeitos macularem direitos protegidos pelo Estado, nasce para este o dever de punir o agente infrator a fim de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos.

Tal máxima será efetivamente observada quando as consequências recaírem sobre direitos protegidos pela seara penal, haja vista serem estes considerados bem máximos que merecem uma proteção diferenciada do Estado.

Via de regra, em razão do direito penal as sanções terão cunho de privação de certos direitos do criminoso, mais especificamente no que tange ao direito de liberdade destes indivíduos.

O cometimento de um crime leva o encarceramento do agente que estaria sendo penalizado pelos seus atos e ressocializado para ser reintegrado a sociedade quando do fim da pena aplicada.

Todavia tal situação não é efetivamente observada, vez que os centros penitenciários, na maioria das vezes, não possuem a capacidade de ressocializar qualquer cidadão, mas tão somente aumentar seu nível de periculosidade.

Outra forma de punição seriam as medidas de segurança, instituto já devidamente elucidado no transcorrer do presente trabalho, que tem a finalidade de retirar da sociedade aqueles indivíduos considerados mentalmente instáveis para que estes possam ser efetivamente acompanhados e tratados para que depois possam ser recolocados na sociedade.

Ora, dito isto, qual seria a forma eficaz de punição dos psicopatas quando estes vierem efetivamente a praticar atos penalmente sancionáveis?

A realidade demonstra que as formas elucidadas brevemente não são eficazes, sendo que em algumas das vezes geram mais malefícios do que benefícios.

A questão é no todo complexa, podendo até mesmo parecer uma tentativa surreal e inaplicável na prática. Ocorre, todavia, que os obstáculos não podem prevalecer frente a realidade, vez que os psicopatas criminosos são uma realidade vivenciada por todos os povos, inclusive pela sociedade brasileira.

Nesta senda, a priori, deve-se afastar a aplicação das penas privativas de liberdade nos grandes centros penitenciários, vez que estas, realizadas dessa forma, qual seja, em igualdade de condições com aqueles que são considerados mentalmente normais, acabam apenas por

intensificarem as características inerentes à psicopatia, adicionando a estes as mazelas que podem ser encontradas dentro dos centros penitenciários.

Referidos indivíduos necessitam de um tratamento especial e específico frente ao transtorno que os acomete, razão pela qual se faz impreterível a união entre a psiquiatria e o sistema judiciário para o tratamento efetivo destes.

A comunhão destes institutos seria um começo para a efetivação da punição dos psicopatas, estes, via de regra, deveriam ser apenados como todo e qualquer cidadão, todavia as atrocidades cometidas deveriam ser levadas em conta não só para majoração da pena, mas para delimitar a forma de penalização.

Ao invés de serem levados para os centros carcerários normais, deveriam ser encaminhados para centro psiquiátricos penitenciário, que contariam com o auxílio efetivo de profissionais psiquiátricos na tentativa de controlar e amenizar os distúrbios que acometem tais indivíduos.

O isolamento e a ausência de progressão de regime surtiriam efeitos práticos, haja vista que os psicopatas ficariam afastados da sociedade o que, em tese, os impediria o cometimento dos crimes.

Em que pese o ordenamento jurídico não permitir a prisão perpetua, os psicopatas não deveriam ser reintegrados na sociedade até que de fato fosse observada a estabilidade destes no que tange a reincidência da prática criminal.

A seara é por muito instável, deve-se estabelecer maiores ponderações, observações e estudos, a fim de que uma solução eficaz seja alcançada, todavia, enquanto estas não o são, tende-se que as alternativas esmiuçadas de maneira singela seriam uma forma de contenção dos prejuízos causados por tais indivíduos.

Não há o que se falar em inimizabilidade desses indivíduos, vez que é claro que o fato de que a psicopatia não é vista como uma doença, eles devem ser punidos nos termos da lei, e diga-se com maior rigor, todavia, necessitam para a efetivação das políticas, da comunhão dos preceitos penais com os cuidados psicológicos necessários.

Centro de retenção específicos devem ser elaborados, onde os indivíduos psicopatas deverão ficar reclusos com o devido acompanhamento, não havendo, todavia, que se falar na reintegração destas na sociedade enquanto não restar efetivamente comprovado a falta de periculosidade destes.

Ademais, acaso venham a ser ressocializados deve haver ainda o devido acompanhamento dos mesmos, com uso de tornozelas e observações sociais dentre outras medidas que se mostrassem eficazes para a devida observação destes indivíduos.

8 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou esmiuçar de maneira singela a relação entre os psicopatas e o direito, frente à punibilidade ou inimputabilidade destes, tentou-se buscar respostas efetivas sobre o tema.

Para tanto, se fez necessário elucidar as características e conceitos que circundam a figura no psicopata, momento no qual foi possível concluir que nos termos atuais esta situação não é vista como uma doença, haja vista que os psicopatas, tão somente, não possuem empatia pelo próximo, tendo, todavia, pleno entendimento e conhecimento dos seus atos e a consequência que os mesmo trarão para a sociedade.

Dito isto não há o que se falar em aplicabilidade da inimputabilidade prevista no artigo 26 do Código Penal vigente, vez que esta só seria aplicada para aqueles indivíduos que venham a cometer um crime, e no momento do ato, encontrem-se empestados com alguma doença mental.

A realidade nos mostra a existência desses indivíduos, que ante a falta de qualquer remorso agem desenfreadamente em busca tão somente de realização pessoal, matam, torturam, esquartejam, apenas e tão somente porque assim o quiseram, não há qualquer freio de hombridade que os segure.

Em que pese haver entendimento de que não haveria a possibilidade de aplicabilidade do artigo 26 em face destes, é possível perceber que o judiciário brasileiro em algumas vezes assim ponderou, todavia, tal ação não fora de fato eficaz, voltando o criminoso à prática de delitos.

O psicopata deve ser punido nos termos da legislação vigente, devendo até mesmo, ter uma majoração frente as atrocidades cometidas, o que ocorre é que o meio de aplicação da punição não deve ser o mesmo depreendido aquele criminoso considerado normal.

De nada adiantará encarcerar o psicopata nos centros penitenciários existentes, vez que não terão o tratamento correto, sendo ainda, inseridos em meios maléficos que poderão piorar a instabilidade dos mesmos.

Há a necessidade de comunhão do sistema judiciário com a psiquiatria, a fim de que assim sejam alcançadas maneiras eficazes de punição dos indivíduos em comento. Referidos indivíduos necessitam de um tratamento especial e específico frente ao transtorno que os acomete.

Ao invés de serem levados para os centros carcerários normais, deveriam ser encaminhados para centro psiquiátricos penitenciário, que contariam com o auxílio efetivo de

profissionais psiquiátricos na tentativa de controlar e amenizar os distúrbios que acometem tais indivíduos.

O isolamento e a ausência de progressão de regime surtiriam efeitos práticos, haja vista que os psicopatas ficariam afastados da sociedade o que, em tese, os impediria o cometimento dos crimes.

Em que pese o ordenamento jurídico não permitir a prisão perpetua, os psicopatas não deveriam ser reintegrados na sociedade até que de fato fosse observada a estabilidade destes no que tange a reincidência da prática criminal.

A seara é por muito instável, deve-se estabelecer maiores ponderações, observações e estudos, a fim de que uma solução eficaz seja alcançada, todavia, enquanto estas não o são, tende-se que as alternativas esmiuçadas de maneira singela seriam uma forma de contenção dos prejuízos causados por tais indivíduos.

REFERÊNCIAS

- AGUIR NETO, Francisco Carlos de Aguiar. **Direito e Psicologia: Qual a sua relação?** Disponível em: <http://www.escreta.com.br/escreta/leitura.asp?Texto_ID=14324>. Acesso em: 19/10/2017.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL, 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848.htm> Acesso em: 06/04/2017.
- DISTRITO FEDERAL, 2012. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Processo 0099243-30.2009.807.0001. Relator: Jesuino Rissato. Distrito Federal, 1 de março de 2012. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21457935/apr-apr-992433020098070001-df-0099243-30200980...>>. Acesso: 04/10/2017.
- ÉPOCA, 2003. **O monstro do Sistema**. 30/04/2003. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR57160-6014,00>.html>. Acesso em: 05/10/2017.
- FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2004.
- FOLHA DE SÃO PAULO, 2002a. **Julgamento de maníaco do parque deve terminar hoje**. 21/02/2002. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u46490.shtml>>. Acesso em: 04/10/2017.
- FOLHA DE SÃO PAULO, 2002b. **Condenado a 147 anos de prisão, maníaco do parque vai se casar**. 22/02/2002. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u46558.shtml>>. Acesso em: 04/10/2017.
- GALVÃO, Fernando. **Direito penal: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral. Volume I**. 13. ed. Niterói/RJ: Impetus, 2011, p.775.
- GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 9. ed. Niterói: Impetus, 2015.
- G1, 2017. **Justiça revoga concessão de liberdade a Chico Picadinho**. 11/05/2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/justica-revoga-concessao-de-liberdade-a-chico-picadinho.ghtml>>. Acesso em: 04/10/2017.

HABEAS CORPUS, 1992. Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21290016/habeas-corporus-hc-58756319928070000-df-0005875-6319928070000-tjdf>>. Acesso em: 04/10/2017.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal parte geral**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEAL, Liene. **Psicologia jurídica: história, ramificações e áreas de atuação**. Revista Diversa. Ano I, nº2, jul.-dez, p. 171-185, 2008.

SABINO, Thaís. Revista Consultor Jurídico. **Limites da consciência: definir inimputabilidade é desafio para Direito Penal**. (2010). Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jan-31/definir-inimputabilidade-reus-ainda-desafio-direito-penal>>. Acesso em: 04/10/2017.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral**. 4. ed. São Paulo: Método, 2011.

MACIEL, Paulo. 2014. **Tipos e Níveis de Psicopatias**. Disponível em: <<https://drpaulomaciel.wordpress.com/sobre/mundo-louco/macho-alfa/tipos-e-niveis-de-psicopatias/>>. Acesso em: 03/10/2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal interpretado**. 5 ed. – São Paulo: Atlas, 2005. p. 267.

MUNDO DOS PSICOPATAS. **Psicopatia Primária e Secundária**. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/mundodospsicopatas12d/entrevistas-2/1-5-niveis>>. Acesso em: 19/10/2017.

NINNI, Karina. Super Interessante. **O 01º Seria Killer Brasileiro**. (2016) Disponível em: <<https://super.abril.com.br/historia/o-1o-serial-killer-brasileiro/>>. Acesso em: 04/10/2017.

NOGUEIRA, Alberto. Folha de São Paulo. **Vampiro e Playboy de 45 anos encerram a série Crimes do Século**. (2014) Disponível em: <<http://f5.folha.uol.com.br/saiunonp/2014/08/1502957-vampiro-e-playboy-de-45-anos-encerram-a-serie-crimes-do-seculo.shtml>>. Acesso em: 04/10/2017.

PENTEADO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, Alexandre Carvalho dos Santos, 2011. **O parasita mora ao lado**. 25/02/2011. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/comportamento/o-parasita-mora-ao-lado/>>. Acesso em: 19/10/2010.

SICOLOGIA DIRECTA. **Qual a diferença entre Psicopata e Sociopata**. Disponível em: <<http://www.psicologiadirecta.pt/content/qual-diferen%C3%A7a-entre-psicopata-e-sociopata>>. Acesso em: 19/10/2017.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2°. ed. São Paulo: Globo, 2014, p. 229.

SILVA, Leila; ASSIS, Cleber. **Imputabilidade Penal e a Atuação do Psicólogo Jurídico como perito**. Direito em debate – Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí. Rio Grande do Sul. Ano XXII nº39. Jan-jun, p. 122-143, 2013.

STJ, 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25054791/recurso-especial-resp-1306687-mt-2011-0244776-9-stj/relatorio-e-voto-25054793>>. Acesso em: 04/10/2017.

TATSCH, Constança. FOLHA DE SÃO PAULO. **Motoboy diz que "forças malignas" o levaram a matar estudante**. (2002). Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u46463.shtml>>. Acesso em: 04/10/2017.

TATSCH, Constança; MARRA, Lívia. FOLHA DE SÃO PAULO. **Maníaco do parque é condenado a mais 24 anos e 6 meses de prisão**. (2002). Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u46521.shtml>>. Acesso em: 04/10/2017.

TOMAZ, Cleber. G1. **In terna há 12 Champinha é esperado no fórum de Embu-Guaçu**. (2015). Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/05/internado-ha-12-anos-champinha-e-esperado-em-forum-de-embu-guacu.html>>. Acesso em: 04/10/2017.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 3°. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TRINDADE, Jorge. Carta. O psicopata é como o gato. 12/05/2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/05/12/o-psicopata-e-como-o-gato/>>. Acesso em: 20/10/2017.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípio Básicos de Direito Penal**, 5ª ed., Saraiva, 1994.

VEJA, 2013. **Dez anos depois, o que fazer com Champinha?**. 22/12/2013. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/brasil/dez-anos-depois-o-que-fazer-com-champinha/>>. Acesso em: 04/10/2017.